

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS:
“INOVAÇÃO OU RETROCESSO? ASPECTOS GERAIS”**

MOHARA COIMBRA DO NASCIMENTO DE SÁ PEREIRA

RIO DE JANEIRO

2017/1

MOHARA COIMBRA DO NASCIMENTO DE SÁ PEREIRA

**CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS:
“INOVAÇÃO OU RETROCESSO? ASPECTOS GERAIS”**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas.

RIO DE JANEIRO

2017/1

CIP - Catalogação na Publicação

C436c

Coimbra do Nascimento de Sá Pereira, Mohara
CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS:
“INOVAÇÃO OU RETROCESSO? ASPECTOS GERAIS” / Mohara
Coimbra do Nascimento de Sá Pereira. -- Rio de Janeiro, 2017.
67 f.

Orientadora: Angelo Luis de Souza Vargas.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito Desportivo. 2. Justiça Desportiva. 3. Arbitragem. 4. Câmara Nacional de Resolução de Disputas. 5. CBF. I. Luis de Souza Vargas, Angelo , orient. II. Título.

CDD 345

MOHARA COIMBRA DO NASCIMENTO DE SÁ PEREIRA

**CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS:
“INOVAÇÃO OU RETROCESSO? ASPECTOS GERAIS”**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Angelo Luis de Souza Vargas
Universidade Federal do Rio Janeiro – Prof. Orientador

Prof. Rafael Terreiro Fachada – Membro da Banca

Prof. Bruno Curi – Membro da Banca

Prof. Marcelo Jucá – Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/1

Aos meus pais, Einar e Fatima, e irmãos,
Ranier e José Marcos, meus maiores
incentivadores em todo esse percurso.

RESUMO

A presente Monografia tem como objetivo abordar particularidades da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (“CNRD”) da Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”), criada em março de 2016, e com o referido estudo verificar eventuais impactos perante o ordenamento jurídico nacional. O presente trabalho traça uma relação entre os sujeitos inseridos no âmbito esportivo e os tribunais arbitrais desportivos, e integra a questão das discussões acerca dos conflitos existentes entre esses sujeitos, de forma a identificar as competências de cada tribunal e suas atribuições. Abordaremos a respeito da Justiça Desportiva e suas diferenças em relação à CNRD, bem como os dispositivos inseridos em seu Regulamento e Regimento interno, traçando diferenças entre o antigo Comitê de Resolução de Disputas. Após, faremos uma breve consideração em relação à justiça trabalhista e a questão da arbitragem desenvolvida no país. O presente estudo visa identificar as peculiaridades trazidas pelo órgão criado pela CBF e analisar se de fato sua introdução no sistema jurídico jusdesportivo trará avanços ou se será um retrocesso para a comunidade desportiva.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Justiça Desportiva. Arbitragem. Câmara Nacional de Resolução de Disputas. FIFA. CBF. Justiça do Trabalho

.

ABSTRACT

This thesis aims to establish particularities of the National Chamber of Dispute Resolution ("CNRD") of the Brazilian Football Confederation ("CBF"), created in March 2016, and with that study to verify possible impacts under the national legal system. The present work draws a relationship between the subjects included in the sports field and the sport arbitration courts, and integrates the issue of the discussions about the existing conflicts between these subjects, in order to identify the competences of each court and its attributions. We will deal with Sporting Justice and its differences in relation to the CNRD, as well as the provisions contained in its Internal Rules and Regulations, drawing differences between the former Dispute Resolution Committee. After, we will make a brief consideration regarding labor justice and the issue of arbitration developed in the country. The present study aims to identify the peculiarities brought about by the body created by the CBF and to analyze if in fact its introduction into the legal system of sports will bring advances or if it will be a setback for the sports community.

Keywords: Sports Law. Sports Justice. Arbitration. National Chamber for Dispute Resolution. FIFA. CBF. Work justice.

Sumário

RESUMO	6
ABSTRACT	7
I INTRDUÇÃO	9
II CENÁRIO HISTÓRICO – DE ONDE VEIO A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	12
2.1 Contexto para a criação da CNRD.....	12
2.2. A Justiça Desportiva	15
III A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS E SEU	19
REGULAMENTO	19
3.1 A Representação Administrativa perante à CNRD	23
3.2 Da fase probatória dos procedimentos apresentados perante à CNRD	28
3.3 Decisões proferida pela CNRD	31
3.4.1 Sanções de competência da CNRD	33
3.5 O procedimento de execução, perante à CNRD	34
3.6 Citações, notificações, custas e prazos na CNRD	37
3.7 Recursos	41
IV A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS E SEU REGIMENTO INTERNO	44
4.1 Membros da CNRD	45
4.2 O presidente e seu vice-presidente	46
4.3 A Secretaria, o registro dos procedimentos e as sessões de julgamento da CNRD	47
V COMPETÊNCIAS DA CNRD	49
5.1 Competência para julgar conflitos de natureza laboral.....	51
5.2 A arbitragem e sua aplicação no direito do trabalho individual	52
5.3. Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral: CNRD é ou não um órgão arbitral?	57
VI – CONCLUSÃO	62
VII – BIBLIOGRAFIA	65

I INTRDUÇÃO

Em 1941, o Estado passou a elaborar normas desportivas de pequena extensão, tendo em vista o Decreto-Lei que criou o Conselho Nacional de Desportos. Logo após, em 1945, foi criado o Código Brasileiro de Futebol, sendo em 1956 criado o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva.

Nos dias atuais o futebol no Brasil é regulamentado por inúmeras instâncias de natureza legal e administrativa, tendo o ordenamento jurídico (Constituição da República, leis infraconstitucionais, decretos, portarias) a maior entidade regulamentadora e a *Fédération Internationale de Football Association* (“FIFA”), uma entidade internacional que vem para homogeneizar regras para todos que se filiem à ela.

A Confederação Brasileira de Futebol, vem logo em seguida, entidade brasileira, na qual busca administrar e organizar o futebol brasileiro e por fim, vem o Superior Tribunal de Justiça Desportiva que regula eventuais conflitos entre os sujeitos do âmbito desportivo.

Dentro da dimensão legal brasileira, tem-se a Constituição da República Federativa do Brasil, positivando o direito desportivo em seu artigo 217. Após, a Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé. Além do mais, existe o Código de Justiça Desportivo, os regulamentos das Competições e os Regulamentos da FIFA, da CBF, os quais iremos tratar nesse trabalho.

Segundo Vargas e Vargas (2013)¹

“A magnitude do fenômeno desportivo na sociedade contemporânea extrapolou a órbita das concepções jurídicas acerca do desporto que **delimitavam as normas aos regulamentos específicos das modalidades**. Hodernamente, é imperativo que assimilemos um cosmo jusdesprtivo com todas as nuances e complexidades que dele

¹ VARGAS, Angelo. VARGAS, Pietro Luigi. As razões éticas no desporto contemporâneo: um imperativo jurídico. In VARGAS, Angelo. (Org.) – Direito no Desporto Cultura e Contradições. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013. P. 19.

derivam. **Já na Constituição da República Federativa do Brasil, é possível identificar o dimensionamento do fenômeno desportivo no Brasil não só nos seus conceitos derivados das intencionalidades como também, no que respeita as suas formas e lócus sociais.** Destes parâmetros emergem direitos e deveres fazendo surgir na sociedade brasileira as obrigações jurídicas, que fazem o Estado um dos sujeitos da relação de um lado, e o cidadão do outro. Não obstante, ainda nesta esteira, é imperioso que reconheçamos alguns intervenientes nesta relação tais como as entidades de práticas desportiva, as entidades de administração do desporto, as associações comunitárias e as instituições educacionais. **A complexidade de tais relações adstrito de suas naturezas jurídicas, assumem tal amplitude que culminam por fazer surgir leis específicas, diplomas legais e ordenamentos próprios”.** (grifou-se)

E é exatamente diante dessas relações que surge o reconhecimento e necessidade de modificação, sofisticação das leis e das interpretações.

Nesse escopo, e com a complexidade das relações entre os sujeitos, mais precisamente os sujeitos submetidos à jurisdição desportiva, é que se vê a necessidade de criação de novos métodos para dirimir tais conflitos.

É cediço que a justiça brasileira está completamente abarrotada de conflitos e, com este fato faz-se necessário soluções mais eficazes para que os sujeitos de direito disfrutem de segurança jurídica o a existência de órgãos competentes para que de fato exista esta segurança.

É bem verdade que com a introdução do Novo Código de Processo Civil de 2015, o Poder Judiciário virou os olhos em direção à Arbitragem, dando a real importância que esse instituto merece dentro do ordenamento jurídico, pois, sem sombra de dúvida é um meio pelo qual o judiciário, de uma maneira ou de outra, diminui a quantidade de conflitos. Isto é, quanto mais mediação e conciliação, por exemplo, mais rápido será a solução para os conflitos.

Nas palavras de Jhansi Terzi², “*Esses meios de resolução de conflitos resultam dos esforços do legislador pátrio, para desafogar o judiciário estatal, na busca do pleno acesso à justiça, entendido este como a certeza de receber uma decisão mais ajustada e adequada à pretensão demandada, dentro de um lapso razoável de tempo.*”

Dessa forma, cria-se uma expectativa muito grande, frente aos tribunais arbitrais, visto que de fato a celeridade é exercida, bem como os árbitros em que ali são confiados os trabalhos, são indubitavelmente, qualificados para dirimir os eventuais conflitos existentes.

E justamente desse entendimento é que surge a Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Ainda que parte da doutrina entenda que não é um tribunal arbitral, muito pelas polêmicas quanto sua competência ou até mesmo em relação à imposição dos árbitros às partes, há o segundo lado da doutrina que apresenta que a CNRD poderá trazer para o ordenamento jurídico, a possibilidade de dar mais qualidade, sofisticação e segurança jurídica de fato, para a solução dos conflitos.

O presente trabalho, portanto, visa contribuir para esclarecer este novo instituto, além de trabalhar um assunto pouco debatido, muito pelo fato de estar sendo incorporado a pouquíssimo tempo dentro do ordenamento jurídico.

² TERZI, Jhansi. “Tribunais Arbitrais Desportivos – possibilidade – meio alternativo de solução de conflito jus desportivo trabalhista de atleta profissional do futebol”. In VARGAS, Angelo. (Org.) – Direito no Desporto Cultura e Contradições. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013. P. 143.

II CENÁRIO HISTÓRICO – DE ONDE VEIO A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

2.1 Contexto para a criação da CNRD

A criação da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (“CNRD ou Câmara”) traz para o ordenamento jurídico brasileiro, diretamente para o âmbito do direito desportivo, inovações quanto à forma de resolução de disputas entre entidades de práticas desportivas, atletas profissionais e não profissionais, intermediários, entre outros agentes que tem algum tipo de vínculo com o futebol brasileiro e que se submetem às regras da Confederação Brasileira de Futebol.

Mas antes da criação da Câmara já havia um órgão, sob a jurisdição da CBF, para exercer esta mesma função, no entanto, com competências mais limitadas comparado ao que veremos nos dias atuais. O órgão em questão é o Comitê de Resolução de Litígios (“CRL”). Mas a história não começou da CRL. Ela vem de um contexto interessante, criado pela FIFA.

Na década de noventa, a FIFA verificou que havia uma série de irregularidades nas relações desenvolvidas entre os agentes de jogadores de futebol, os próprios atletas e clubes. Diante disso, esta resolveu criar regulamentos para sanar qualquer tipo de vício nas relações, garantindo uma maior segurança jurídica para todas as partes.

Interessante, que o primeiro regulamento criado pela FIFA, o de agente de jogadores FIFA, determinava que todas as disputas relacionadas a esses agentes, seriam resolvidos no *Players' Status Committee* (“PSC”). Além deste foi criado o *Dispute Resolution Chamber* (“DRC”). Ambos têm suas competências elencadas nos artigos 23 e 24 do *Regulations on the Status and Transfer of Players* (“FIFA RSTP”)³.

³ “Article 23 Players' Status Committee 1. The Players' Status Committee shall adjudicate on any of the cases described under article 22 c) and f) as well as on all other disputes arising from the application of these regulations, subject to article 24. 2. In case of uncertainty as to the jurisdiction of the Players' Status Committee or the Dispute Resolution

Esses órgãos da FIFA, PSC e RDC, podem dirimir conflitos entre aletas e entidades de prática desportiva, no que tange a manutenção dos contratos firmados e relação laboral, disputas entre associações, técnicos as próprias entidades de prática desportiva, entre outras competências que não serão exauridas no presente trabalho.

E, aqui no Brasil, a CBF, editou a resolução nº RDI 04/95 com a intenção de também regulamentar as disputas no âmbito nacional. E nesse interim, a FIFA, em 2001, começa um processo de descentralização da regulamentação fazendo com que as federações nacionais pudessem ter mais autonomia para resolver seus próprios conflitos internos, vide a relação dos clubes e jogadores, através de órgãos gerenciados pelas federações.

E em 2001, através da Circular nº 1129, a FIFA resolve direcionar a responsabilidade para decidir sobre as disputas para a CBF, a exemplo do Brasil. Essa nova perspectiva, obviamente, nos traz um entendimento de que a FIFA passou a dar independência para as federações para que o sistema pudesse ficar mais harmonizado nas relações entre os submetidos à FIFA. O objetivo foi reduzir o número de conflitos nos órgãos julgadores da FIFA fazendo com que houvesse uma redução no número de disputas submetidas à justiça comum

Chamber, the chairman of the Players' Status Committee shall decide which body has jurisdiction. 3. The Players' Status Committee shall adjudicate in the presence of at least three members, including the chairman or the deputy chairman, unless the case is of such a nature that it may be settled by a single judge. In cases that are urgent or raise no difficult factual or legal issues, and for decisions on the issue of a provisional ITC in accordance with Annex 3, the chairman or a person appointed by him, who must be a member of the committee, may adjudicate as a single judge. Each party shall be heard once during the proceedings. Decisions reached by the single judge or the Players' Status Committee may be appealed before the Court of Arbitration for Sport (CAS).

Article 24 Dispute Resolution Chamber (DRC) 1. The DRC shall adjudicate on any of the cases described under article 22 a), b), d) and e) with the exception of disputes concerning the issue of an ITC. 2. The DRC shall adjudicate in the presence of at least three members, including the chairman or the deputy chairman, unless the case is of a nature that may be settled by a DRC judge. The members of the DRC shall designate a DRC judge for the clubs and one for the players from among its members. The DRC judge may adjudicate in the following cases: i) all disputes up to a litigious value of CHF 100,000; ii) disputes relating to the calculation of training compensation; iii) disputes relating to the calculation of solidarity contributions. The DRC judge is obliged to refer cases concerning fundamental issues to the chamber. The chamber shall consist of equal numbers of club and player representatives, except in those cases that may be settled by a DRC judge. Each party shall be heard once during the proceedings. Decisions reached by the Dispute Resolution Chamber or the DRC judge may be appealed before the Court of Arbitration for Sport (CAS)."

e obviamente assegurando o princípio da especificidade do esporte, princípio que não será debatido no presente trabalho.

Nesta seara, a FIFA resolveu criar um regulamento padrão para que a CFB, à exemplo, pudesse se organizar ao receber essas disputas. Esse regulamento padrão criado pela FIFA era voltado para criação das câmaras nacionais de resolução de disputas. A CBF analisou o regulamento estipulado pela FIFA e, então, criou a CRL, mencionada acima. Mais à frente, iremos traçar diferenças entre a CRL e a CNRD.

Anos se passaram, e em 2016, a CBF resolve criar três novos regulamentos, quais sejam, o Regulamento Nacional de Intermediários (os antigos agentes de jogadores FIFA), o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol e o Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de disputas, o qual no próximo capítulo trataremos especificadamente toda a sua estrutura.

A CNRD, vem, então, para substituir o CRL, trazendo no escopo de seu regulamento normas institucionais adequadas à realidade e bem próxima à legislação pátria, garantindo aos que se submetem, tratamento paritário e garantia no que tange a resolução de conflitos.

Assim, a CNRD e a Justiça Desportiva, a qual iremos tratar em seguida, nascem da necessidade das entidades esportivas, se assegurarem de que existe um órgão específico, com profissionais qualificados, para resguardar todos os seus direitos e solucionar eventuais conflitos que venham a surgir.

2.2. A Justiça Desportiva

A Constituição da República Federativa do Brasil (“CRFB”), em seu artigo 217⁴, trouxe para o ordenamento jurídico proteção e segurança jurídica constitucionais para que, de maneira igualitária, todos os envolvidos no meio esportivo pudessem ter seu direito resguardado e protegido. Essa constitucionalização, se deu muito pelo fato do Estado brasileiro, ao longo de várias décadas, construir uma relação maior com o esporte. Os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, acolheram a Justiça Desportiva e deram sua positivação no âmbito nacional.

Muito por isso, que o Brasil, já recebeu inúmeras competições, as mais recentes, Copa do Mundo e Olimpíadas.

Nas palavras de Álvaro Melo Filho⁵:

“O desporto foi, constitucionalmente, contemplado com um *domaine réservé*, ou seja, com um microssistema judicante: a Justiça Desportiva, expressão que passou a ser utilizada sem aspas, após galgar *status* constitucional. Tenha-se presente, neste passo, que a própria categorização do desporto como ordem jurídica específica decorre de duas condições substanciais: de um lado, da prerrogativa de criar suas próprias regras e, de outro, do exercício do poder de sanção, avultando aqui a função da Justiça Desportiva de ajudar a moldar formas legítima e a incutir valores educacionais e significativos mais humanos às práticas desportivas.”

⁴ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder PÚBLICO incentivará o lazer, como forma de promoção social.

⁵ MELO FILHO, Álvaro. Princípios Desportivos em Sede Constitucional. Revista Brasileira de Direito Desportivo – Ano 11 – vol 21 - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. p. 51.

A regulamentação da Justiça Desportiva vem para determinar às entidades de administração do desporto que estas pudessem adotar código de disciplina e penalidades a serem aplicadas aos que por esta estão submetidos, dispondo, ainda, de direitos e deveres.

O que importa para a presente discussão é: a Justiça Desportiva tomou uma forma de instituição que possui respaldo constitucional, estruturação legal e orientação normativa.

Entretanto, ainda que a Justiça Desportiva esteja determinada na constituição, legislação pública, esta base faz-se suficiente para que lhe seja atribuída característica, mas não para alterar sua natureza, privada, por, justamente, ser custeada e operacionalizada pelas entidades desportivas, que também editam regulamentos e organizam torneios que movimentam a própria Justiça Desportiva.

Segundo o entendimento de Rafael Fachada⁶

"Positivamente, este sistema concede à justiça desportiva no país segurança jurídica singular; permite, ainda, uma uniformização processual e material no que toca à disciplina e competição, independente da modalidade, facilitando e aprimorando a prestação dos operadores do Direito. Negativamente, os dispositivos se mostram, por vezes, engessados e nem sempre atende às demandas de todas as entidades, sobretudo as que dispõem de menos recursos e precisam utilizar o mesmo instrumento pensado para as entidades financeiramente mais estruturadas." (grifou-se)

Nesse diapasão, verifica-se que o dispositivo constitucional, introduziu significativa mudança sedimentando em definitivo a competência em relação à matéria relacionada à Justiça Desportiva. No caso em tela, a Justiça Desportiva

⁶ FACHADA, Rafael. A Câmara Nacional de Resolução de Disputas e as diferenças para a Justiça Desportiva. In: VARGAS, Angelo (Org.) Direito Desportivo: Temas Transversais. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 28 e 29

cuida da disciplina e competição desportiva. As outras questões serão tratadas pelo Poder Judiciário, na justiça comum.

Nota-se que, as questões estritamente desportivas devem ser levadas primeiramente à Justiça Desportiva, mas isso não significa que não possam chegar à Justiça Estadual, tudo porque, o art. 5º, inciso XXXV da CRFB, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Apenas em razão do que disciplina o referido artigo, também são admitidas as ações relativas à disciplina e às competições desportivas perante à Justiça Comum. Vale lembrar, que a Justiça Comum só irá admitir tais ações se observados os já mencionados parágrafos 1º e 2º do artigo 217 da CRFB, isto é, deve-se esgotar todas as instâncias da Justiça Desportiva.

Mas antes, pensamos: A Justiça Desportiva integra o Poder Judiciário e tem jurisdição? Segundo Bruno Rezende e Wagner Nascimento⁷: “Nossa mais renomada doutrina entende que que a Justiça Desportiva não pode ser considerada instância judicial, muito menos administrativa, pois exerce, em geral, atividade no ramo privado (...) devendo, pois, ser considerada como um meio alternativo de solução de conflito.”

Retomando a questão da Justiça Desportiva como entidade positivada na constituição, sob o prisma público, vamos adentrar nas diferenciações entre esta e a CNRD, a discussão do presente trabalho.

A CNRD é totalmente relacionada à natureza privada, por ser um órgão sob a jurisdição da CBF. Como bem definida a diferenciação por Rafael Fachada⁸, a Justiça Desportiva possui amparo na *Lex Publica*, na figura da CRFB, enquanto que a CNRD está assegurada pela *Lex Sportiva*, sendo um conjunto de regulamentos e estatutos das entidades desportivas.

Importante dizer que, enquanto a lei é oriunda de um poder soberano, o sustentáculo do sistema desportivo organizado se constitui a partir de laços

⁷ REZENDE, Bruno. NASCIMENTO, Wagner. Direito Desportivo e Justiça Desportiva. In: VARGAS, Angelo. (Org.) Direito no Desporto – Cultura e Contradições. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013. p. 140.

⁸ Ver nota de rodapé número 6.

comunitários, isto é, da aceitação de sua legitimidade por parte dos sujeitos envolvidos por livre atuação de suas autonomias da vontade. Isso significa que deve existir um reconhecimento de validade por parte dos sujeitos desportivos, quando o conflito for dirimido pelo órgão. O indivíduo escolhe se quer ou não se submeter àquele julgamento. E daí surge a questão da competência da CNRD, que trataremos mais à frente.

Traçaremos abaixo um quadro com as diferenças mais significativas:

	Justiça Desportiva	CNRD
Origem	Constitucional	Órgão sob a jurisdição da CBF
Base	<i>Lex Publica</i>	<i>Lex Sportiva</i>
Competência	Competição e disciplina, disposto no art. 217 da CRFB	Litígios entre os submetidos no art. 2º e 3º do Regulamento da CNRD
Natureza Jurídica	Natureza jurídica <i>sui generis</i>	Órgão administrativo, despersonalizado
Sanções	Art. 50, § 1º da lei 9.615/98 (Lei Pelé)	Art. 40, §§ 1º a 5º do Regulamento da CNRD

Desse modo, notamos, claramente, que a Justiça Desportiva nada tem a ver com a CNRD. Cada uma exerce, dentro do ordenamento jurídico suas atribuições e os sujeitos a que elas se submetem estarão sendo protegidos em situação diferentes em cada qual. Quando, por exemplo, falarmos de aspectos tipicamente desportivos, como local de partida ou perda de pontos, estaremos falando da Justiça Desportiva, enquanto que a CNRD pode dirimir conflitos de natureza laboral, segundo o seu Regulamento.

III A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS E SEU REGULAMENTO

De início, como já dito, antes da constituição da CNRD, já havia um órgão com a competência para dirimir conflitos entre os agentes supramencionados. O Comitê de Resolução de Litígios era justamente esse órgão, implementado pela Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”), que tinha como objetivo julgar eventuais atritos que pudessem ocorrer entre agentes licenciados e jogadores, entre agentes licenciados e clubes e entre agentes licenciados que conflitassem entre si⁹.

Logo, a CNRD veio para substituir o CRL, pois também criada sobre a égide, jurisdição, da CBF, no intuito de trazer sofisticação para a resolução de disputas, atuando como uma arbitragem institucional, pois já apresenta às partes do conflito um Regulamento a ser seguido¹⁰. O artigo 1º do referido Regulamento apresenta que a CNRD é um órgão competente para dirimir litígios em âmbito nacional e sub jurisdição da CBF.

A CNRD foi oficializada pela CBF no dia 14 de março de 2016 e no dia 19 de julho do mesmo ano, foram nomeados seus membros e presidente, oficialmente iniciado os trabalhos. Vale lembrar, o que ficou de residual do CRL, ficou sobre a égide da CNRD, conforme prevê o artigo 44, *caput* e parágrafo único¹¹ do Regulamento da CNRD.

⁹ Artigo 1 – Competência do Comitê de Resolução de Disputas (CRL)

“O Comitê de Resolução de Litígios é competente para pronunciar-se sobre os litígios entre agentes licenciados e jogadores, entre agentes licenciados e clubes e entre os agentes licenciados que conflitem entre si, e ainda a respeito das cobranças de mecanismo de solidariedade interna e direito de formação, nos termos e segundo a legislação brasileira aplicável à espécie.” **Regimento do Comitê de Resolução de Litígios**.

¹⁰ Revista Síntese Direito Desportivo. – Ano 6, nº 32 (ago/set. 2016) – São Paulo: IOB, 2011, p. 38.

¹¹ Art. 44. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se suas regras, desde logo, a todos os procedimentos iniciados a partir da referida data, mesmo que fundados em contratos celebrados em data anterior, ficando revogados todos os dispositivos em contrário, inclusive em relação ao CRL, cujas competência e atribuições ficam integralmente absorvidas pela CNRD.

Parágrafo único. Ficam expressamente ratificados todos os atos jurisdicionais praticados pelo CRL até a data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Além do mais, conforme dispõe o artigo 38, *caput* e seu parágrafo único do Regulamento da CNRD, todo e qualquer procedimento perante à CNRD serão cobertos pelo sigilo, sendo excepcionada essa regra, apenas, àquelas pessoas cuja relação de colaboração exista para o desenvolvimento interno de controle da própria Câmara.

"Art. 38. Todos os Membros da CNRD, bem como aqueles envolvidos nos procedimentos, deverão manter sigilo sobre a matéria objeto dos casos submetidos à CNRD ou que cheguem ao seu conhecimento no exercício de suas funções. Parágrafo único. Excepcionalmente, a CNRD pode permitir o acesso a informações dos seus procedimentos por terceiros com quem mantenha relação de colaboração para o desenvolvimento de seus mecanismos internos de controle e divulgação de jurisprudência, mediante a assunção formal, pelas pessoas identificadas, do dever de manter sigilo sobre as informações transmitidas."

Mais à frente, quando da sua competência, a CNRD traz um rol mais ampliado comparado ao rol da CRL. A partir de agora, se submetem à CNRD, além das entidades de prática desportiva - clubes, os atletas e os intermediários, estes últimos antes chamados de agentes licenciados, as entidades regionais de administração do desporto, as ligas e técnicos de futebol e os assistentes técnicos de clubes filiados à FIFA, tudo conforme dispõe o artigo 2º do Regulamento da CNRD. Todos os submetidos à CNRD, poderão ser representadas por procuradores habilitados, desde que munidos de instrumento de procuração, conforme artigo 39, do Regulamento da CNRD.

Nos próximos capítulos, trataremos, especificamente, sobre essa competência, o bojo, limitações, avanços e possíveis discussões acerca de sua constitucionalidade frente à atual conjuntura processual, política-desportiva brasileira. Diante dessa amplificação é que se iniciam as polêmicas quanto à competência da CNRD diante de litígios de natureza laboral, por exemplo, a cujo teor trataremos no próximo capítulo, conforme mencionado.

Em continuidade, verifica-se que a legislação a ser aplicada para os casos em concreto serão as relacionadas no artigo 4º do Regulamento da CNDR, quais sejam, os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, de acordo com a legislação nacional vigente, considerando a especificidade do desporto.

A sistemática e organização da CNDR está toda elencada no Regulamento, no Regimento Interno, nos estatutos e regulamento da FIFA e da CBF, no Regulamento de Arbitragem Esportiva do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, sediada na cidade do Rio de Janeiro, esta última, aplicada subsidiariamente ao caso concreto, caso tenha lacuna no Regulamento da CNDR.

Funcionando, então, como órgão da CBF, nada mais justo e óbvio a escolha do presidente da CNDR ser feita pela indicação da própria CBF. Em tela, a CNDR é composta por cinco membros, sendo o presidente, a quem caberá o exercício da presidência, um membro indicado pelos clubes filiados à CBF, um outro indicado pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, outro pelos intermediários registrados e outro membro indicado pelos técnicos de futebol, cada qual tendo um suplente.

Atualmente, seus membros são: Sr. Vitor Butruce, presidente, Sr. Luiz Guilherme Pires Barbosa, Sr. Amilar Fernandes Alves, Sr. Guilherme Guimarães e Sr. Luiz Fernando Pimenta Ribeiro.

O CRL trazia uma composição de membros bem parecida com atual, com a diferença de que hoje o mandato vigora por dois anos, eventualmente havendo recondução por igual período, enquanto que antes o mandato era renovável de quatro anos. Além da inclusão de um membro representante dos técnicos de futebol, o que não existia até então. Todos os membros são nomeados pelo Presidente da CBF, atualmente o Sr. Marco Polo Del Nero.

Cabe frisar que, de acordo com o artigo 7º do Regulamento da CNDR, as entidades responsáveis pela indicação dos membros que compõem a Câmara precisam comprovar a formação e experiência jurídica adequadas do membro,

além de reconhecida competência e domínio na área do direito desportivo nacional e/ou internacional. Nesse sentido, verifica-se e interpreta-se, no mínimo, que o membro precisa ser advogado.

Ressalta-se, conforme revela o Parágrafo Único do artigo 7º¹², que a CBF deverá publicar, bem como deixar disponível para consulta pública, em seu site oficial, uma lista com a atualização do currículo dos membros da CNRD.

Quando falamos, então, de uma Câmara Nacional de Resolução de Disputas que tem como atividade fim solucionar conflitos entre duas ou mais partes, logo remetemos essa lógica a um dos princípios mais importante no ordenamento jurídico, a imparcialidade do julgador. A Câmara, como um órgão de similitude arbitral – falaremos mais nos próximos capítulos – deve ser imparcial e deve julgar de acordo com sua convicção, desde que esta esteja em acordo com o que é justo, de fato, em cada caso concreto.

Sobre esse princípio, a doutrina trata da seguinte maneira:

“Na arbitragem, o dever de imparcialidade adquire três dimensões, quais sejam, a ideológica, a fática e a ética. Pode ser visto sob a perspectiva d árbitro e das partes, bem como do Poder Judiciário, que também deverá ser imparcial. (...) A mais importante qualidade de um julgador é a imparcialidade, constituindo a garantia básica de justiça e propiciando a solução de controvérsias de forma ética.”¹³

Além do mais, o artigo 10, §1º, incisos I a IV, do Regulamento¹⁴ define e constitui as causas de impedimento e suspeição decorrente da descrença de alguma das partes sobre a imparcialidade de um ou mais membros da Câmara.

¹² Art. 7º, Parágrafo Único. A CBF deverá publicar em seu site oficial a lista atualizada e currículo completo dos Membros da CNRD, bem como manter disponível sua publicação para consulta.

¹³ WALD, Arnaldo. **Revista de Arbitragem e Mediação** – Ano 10 – Vol. 39 – out-dez / 2013. P. 19/20

¹⁴ Art. 10. As partes poderão manifestar a recusa de um ou mais dos Membros em caso de dúvida justificada sobre sua imparcialidade e/ou sua independência.

§ 1º Constituem causas de impedimento ou suspeição:

I – se o Membro tiver interesse, direto ou indireto, na resolução do litígio, seja a título pessoal ou como representante de pessoa física ou jurídica;

Esse instituto é importante, pois sendo configurado o impedimento ou suspeição de qualquer um dos membros da Câmara, todos os atos já praticados no procedimento serão anulados, obviamente, se este membro houver participado de tais atos, e mais, será necessária a verificação de lesão a qualquer das partes. Interessante destacar que, ambas as partes devem se sentir confortáveis e seguras com os julgadores/órgão julgador, ou seja, para dirimir um conflito dentro da CRND, os julgadores se aterão às informações e provas contidas nos autos do processo.

No que tange esse ponto, segundo o §3º, do artigo 10, caso o membro da Câmara em que for levantando o impedimento ou suspeição, se oponha à arguição destes, o presidente da CRND decidirá sobre seu afastamento de forma irrecorrível.

“Art. 10, § 3º Caso o Membro se oponha à arguição de seu impedimento ou suspeição, o Presidente da CRND decidirá, de forma irrecorrível, sobre o seu afastamento.”

3.1 A Representação Administrativa perante à CRND

Anteriormente, a CRL previa que para dar inicio ao procedimento perante à ela, deveria a parte requerente instruir uma “peça de início”, indicando nome, qualificação, domicílio da parte e seu representante, os fatos que ensejaram tal procedimento, fundamentos de direito, meios de prova a posse do requerente e por fim, o valor da causa¹⁵.

Hoje, o Regulamento da CRND prevê, expressamente, em seu artigo 11 e incisos, que o requerente deverá dar entrada, por meio de uma Representação Administrativa perante à CRND, para dirimir os conflitos que competem à

II – se existir vínculo familiar¹, relação de dependência de qualquer natureza ou estreita amizade ou inimizade entre Membro ou qualquer das partes;

III – se houver quaisquer causas de impedimento ou suspeição previstas na legislação nacional.

¹⁵ Artigo 19 - Peças processuais 19.1. A peça que der inicio ao procedimento perante o CRL, deverá indicar: a) o nome completo, a qualificação e o domicílio da parte e de seu representante; b) um relato conciso dos fatos; c) os fundamentos de direito; d) todo meio probatório em sua posse (documentos originais, nome e endereço de outras pessoas, físicas ou jurídicas, implicadas de diferentes maneiras); e) o valor do litígio.

CRND julgar, bem como este requerente optar por ter seu conflito solucionado pela Câmara. Por certo, o artigo supramencionado está mais completo do que o artigo 19 do Regimento do CRL. Isso porque, além de todos os requisitos relacionados acima, o Regulamento da CRND requerer ainda a juntada do comprovante de recolhimento de custas e procuração do patrono da parte.

O supramencionado dispositivo, artigo 11, incisos I a VI, prevê a indicação do nome completo das partes, qualificação e endereço, seus patronos e instrumento particular de mandato outorgando poderes para praticar atos privativos de advogado.

Este artigo, 11¹⁶ e incisos, refere-se ao procedimento ordinário e define, quando da apresentação da Representação Administrativa, que a parte requerente deve, conforme o inciso II, apresentar um relato descrevendo a natureza e circunstâncias da disputa, especificando os pedidos e, caso aplicável, a compensação que se deseja, os fundamentos de direito, conforme o inciso III, especificação de todas as provas necessárias, o valor atribuído à disputa, causa, e como já informado o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da Representação Administrativa.

Ainda no procedimento ordinário, após registro e distribuição da Representação Administrativa – veremos mais à frente como funciona essa distribuição – será nomeado um relator, por conta do Presidente da CNRD, para que após seja intimado o requerido para oferecer sua defesa, também chamada e Resposta no prazo de 10 (dez dias corridos), contados do recebimento da intimação, para negar ou admitir os fatos narrados pelo requerente, conforme dispõe o artigo 12 do Regulamento da CNRD.

¹⁶ Art. 11. O procedimento da CNRD será iniciado com uma representação formal do Requerente à CNRD (“Representação Administrativa”) contendo, obrigatoriamente:

I – o nome completo, qualificação e endereço de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seu(s) representante(s), bem como procuração;

II – um relato descrevendo a natureza e circunstâncias da disputa, especificando seus pedidos e, se aplicável, a compensação desejada;

III – os fundamentos de direito;

IV – especificação de todas as provas necessárias para a comprovação do seu direito; V – o valor pecuniário atribuído ao litígio;

VI – o comprovante de recolhimento das custas.

Da mesma maneira que a Representação Administrativa deve conter todas as regras para seu oferecimento, perante à CNDR, a Resposta do requerido deve conter, caso esta seja negando os fatos relatados pelo requerente, conforme prevê o artigo 12, § 2º¹⁷, um breve relato de suas razões e, se houver, pedido de reconvenção, fundamentos de direito, especificação dos pedidos, indicação das provas e em caso de reconvenção, o comprovante de recolhimento de custas, conforme a tabela de custas da CNDR.

Interessante que, caso os fatos relatados, sua pretensão, pelo requerente sejam admitidos, será facultado ao requerido propor plano de parcelamento do débito existente ou obrigação, o qual poderá ser aceito pelo requerente e posteriormente homologado pela CNDR na forma de decisão definitiva, porém passível de amparar procedimento de execução na forma dos artigos 41 e 42 do Regulamento da CNDR. Senão, veja-se:

“Art. 41. A CNDR fará a execução de suas decisões e daquelas proferidas pelo CBMA em recurso.

Parágrafo único. A CNDR fará igualmente a execução das decisões do CRL e daquelas proferidas pela Court of Arbitration for Sport (CAS), em recursos contra decisões do CRL.

Art. 42. Por força do artigo 64 do Código de Disciplinar da FIFA, não ocorrendo o cumprimento voluntário das decisões da CNDR ou do CBMA no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação expedida pela Secretaria da CNDR, a CNDR determinará, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a imposição, isolada ou cumulativamente, das sanções previstas no § 1º do artigo 40 do presente Regulamento.”

Mais à frente falaremos sobre a execução perante à CNDR.

¹⁷ § 2º Caso negue as pretensões do Requerente, incumbe ao Requerido:
I – fazer um breve relato acerca das suas razões e, se houver, do pedido de reconvenção;
II – indicar os fundamentos de direito;
III – especificar seus pedidos;
IV – indicar com clareza todas as provas necessárias para comprovação do seu direito;
V – apresentar, em caso de reconvenção, o comprovante de recolhimento das custas.

Essa previsão, do plano de parcelamento do débito não era previsto no antigo CRL, ou seja, é uma inovação para tornar a resolução da disposta mais célere e dinâmica para ambas as partes do procedimento.

A Representação Administrativa deve, conforme dito acima, conter todos os pressupostos do artigo 11 do Regulamento da CNRD, pois caso esteja incompleta ou firmada por advogado sem poderes, define o § 2º do referido artigo 11, que a Secretaria da CNRD – falaremos mais à frente de suas atribuições – devolverá a Representação Administrativa para o requerente, para que este no prazo de 10 (dez) dias corridos regularize a representação, sob pena de arquivamento sumário, sem julgamento do mérito da disputa.

Ainda sobre os procedimentos apresentados na Câmara, existe também o chamado Procedimento Especial, a cujo teor está delineado no artigo 13 e seguintes do Regulamento. Este procedimento, será recebido em forma de denúncia, por escrito, ou caso verificado indícios de violação ao Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (“RNRTAF”), ou ao Regulamento Nacional de Intermediários (“RNI”), a CBF encaminhará, caso exista, eventual documentação.

O requerido ou parte interessada, receberá a documentação necessária para apresentar uma defesa prévia, com suas eventuais provas, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Neste caso, a CBF é quem encaminhará um relatório à CNRD, contendo o nome completo, qualificação e endereço das partes envolvidas no procedimento e eventual representante, os fatos da situação ocorrida, a indicação dos possíveis dispositivos violados pelas partes apresentadas no procedimento, a cópia da defesa prévia e todas as provas produzidas por quem estiver envolvido e indicação do valor da causa atribuído, caso tenha. Esse descriptivo está todo previsto no artigo 13 e incisos¹⁸ do Regulamento.

¹⁸ Art. 13. Recebida denúncia por escrito ou verificados indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI, a CBF encaminhará, se houver, toda a documentação pertinente e mandará a parte interessada apresentar defesa prévia e eventuais provas julgadas pertinentes no prazo de 10 (dez) dias corridos. Caso julgado necessário, a seguir a CBF encaminhará relatório à CNRD, contendo: I – o nome completo, qualificação e endereço de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seu(s) representante(s); II – breve descriptivo do caso; III – indicação

Após o recebimento do relatório por parte da CBF, a CNRD intimará todas as partes envolvidas para realizar a especificação de provas que pretendem produzir, e concluída a instrução probatória ou não havendo provas, a CNRD intimará, mais uma vez todos os envolvidos, para apresentarem suas alegações finais.

Nota-se que este procedimento, chamado de Procedimento Especial, tem como principal interessada a CBF, pois é ela quem vai denunciar eventual violação ao RNRTAF e RNI. E mais, há de se indagar, que o referido procedimento é mais célere comparado ao Procedimento Ordinário, no que tange as especificações, metodologia e conclusão do referido procedimento.

A CNRD, também, dispõe da concessão das medidas liminares de urgência, em seu artigo 21, §§ 1º e 2º do Regulamento. Tanto a parte requerente, quanto a parte requerida, poderão requerer tutela de urgência, devendo protocolar o pedido devidamente fundamentado, juntamente com o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de não apreciação, pela CRND, do pedido. Neste caso, o próprio Presidente da CNRD, poderá, antes mesmo de designar o relator, apreciar o requerimento de medida liminar ou a tutela de urgência, mas sempre ouvida, previamente, a parte contrária.

Nesta hipótese, diferentemente do que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 300, §§ 1º e 2º¹⁹, por exemplo, a tutela não poderá ser concedida sem o contraditório e ampla defesa exercida pela parte contrária, ou seja, esta última terá o prazo de até 5 (cinco) dias corridos ou no mínimo 24 (vinte e

de possíveis dispositivos violados pela(s) parte(s); IV – cópia da(s) defesa(s) prévia(s) e de todas as provas produzidas pela(s) parte(s) envolvida(s); e V – indicação do valor pecuniário atribuído ao litígio, se houver.

¹⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

quatro) horas para manifestar sua posição quanto do pedido. A tutela e urgência, então, não poderá ser concedida liminarmente.

Percebemos, então, que os procedimentos utilizados e organizados perante à CNRD, são muito mais sofisticados em comparação com o procedimento utilizado no CRL. O Regimento do CRL, previa de maneira bem genérica as regras para o requerimento de resolução da disputa.

O Regimento do CRL, previa a entrega do requerimento, peça de início, indicando todas as formalidades prevista no Regulamento do CNRD, mas não menciona a questão da obrigatoriedade de apresentação do comprovante de recolhimento de custas no momento do requerimento inicial, deixando sob critério da parte a apresentação do pagamento. O que na prática, atualmente, pode fazer com que a CNRD deixe de apreciar o requerimento, arquivando de maneira sumária a Representação Administrativa. Isso demonstra uma omissão por parte do CRL, o que foi sanado com a entrada da CNRD.

Atualmente, com o sistema eletrônico adotado pela CNRD, não são mais necessárias e entrega de três vias das peças formuladas pelas partes. Basta o envio por correio, do documento físico à Secretaria da CNRD, bem como envio em .pdf da manifestação. E mais, quando do momento da citação da parte requerida, o CRL, previa em seu artigo 19.5, que em casos excepcionais, a parte requerida poderia ser notificada por duas vezes para apresentação de resposta, o que definitivamente, não acontece nos dias atuais.

3.2 Da fase probatória dos procedimentos apresentados perante à CNRD

Conforme falado acima, a CNRD decidirá conforme prevê o princípio da imparcialidade do julgador, muito embora exista discussão sobre tal imparcialidade, ainda mais quando falamos do futebol, esporte no qual existem disputas milionárias, entre clubes, jogadores, empresários, intermediários e nitidamente sendo o esporte que move uma paixão sem igual tanto nacional como internacionalmente.

No que tange a fase probatória, a própria CNRD, a seu exclusivo critério, poderá requerer seja realizado interrogatório das partes, oitiva de testemunhas, perícias, exibição de prova suplementar ou qualquer outro meio de prova julgado conveniente, apreciando livremente as provas, e consequentemente decidindo o mérito da questão, conforme sua própria convicção, de acordo com o artigo 16 e seguintes do Regulamento da CNRD.

O CRL, entretanto, previa a fase probatória de maneira um pouco diferenciada em sua parte dispositiva. Na parte das perícias, por exemplo, o procedimento era mais específico comparado ao que é previsto hoje, com a CNRD. O artigo 25²⁰, do Regimento do CRL especificava que o laudo pericial deveria ser apresentado por escrito e em prazo fixado pelo próprio CRL, sem prejuízo da oitiva do perito numa posterior audiência. Destaca-se que, as disposições em relação à recusa, impedimento ou suspeição do perito, se aplicavam analogicamente à sua indicação, ou seja, o CNRD, é omissa em relação à recusa das partes sobre esse ponto. É possível, no entanto, a partir do artigo 10, § 1º, inciso III²¹, por analogia afastar o perito do procedimento em que uma das partes não concordarem com a escolha do mesmo.

O ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato, exceto em se tratando de prova negativa, ou caso a prova seja ordenada de ofício pela própria CNRD, as custas serão suportadas pela parte requerente, sem prejuízo de a CNRD determinar que os custos sejam reembolsados pela parte vencida, ao final do procedimento.

²⁰ Artigo 25 - Perícias

25.1. Se a constatação ou apreciação dos fatos exigir conhecimentos específicos, o CRL pode recorrer a um perito. O laudo pericial deverá ser apresentado, por escrito, em prazo a ser fixado pelo CRL, sem prejuízo da oitiva do perito em audiência.

25.2. O CRL pode, de ofício ou a requerimento da parte: a) solicitar informações complementares ao perito; b) ordenar novo exame pericial caso o primeiro se apresente incompleto, inconclusivo ou contraditório.

25.3. As disposições sobre recusa, impedimento ou suspeição se aplicam analogicamente à indicação do perito.

²¹ Art. 10. As partes poderão manifestar a recusa de um ou mais dos Membros em caso de dúvida justificada sobre sua imparcialidade e/ou sua independência. § 1º Constituem causas de impedimento ou suspeição: III – se houver quaisquer causas de impedimento ou suspeição previstas na legislação nacional.

As partes intimadas a responder o procedimento, Representação Administrativa, instaurado, àquelas sujeitas à CNRD, conforme prevê o artigo 2º do Regulamento, já abordado neste capítulo, têm a obrigação de atender a eventual convocação da CNRD, sob pena de sanção, tudo conforme prevê o artigo 17 do Regulamento da CNRD. No entanto, existem pessoas que podem se negar à referida convocação, quais sejam: cônjuges, parentes e afins em linha direta com qualquer das partes e a pessoa que tem obrigação de guardar segredo profissional.

Existe algo bem interessante e curioso, acerca da fase probatória. O artigo 20 e seus parágrafos²², dispõem que a CNRD pode obrigar às partes sujeitas ao procedimento que apresentem elementos de prova que se encontrem em seu poder e sejam relevantes para a resolução da disputa. Nesse caso, o Regulamento não deixa suficientemente claro a questão de documentos sigilosos, ou seja, caso algum documento seja necessário para a resolução da disputa, mas este seja um documento dotado de sigilo, será mesmo que sabe à CNRD analisa-lo?

Neste caso, me parece que a parte que se recuse a apresentar o documento, poderá judicialmente, propor uma cautelar para não exibição do documento. Pois, ora, veja-se, se existe documento necessário para esclarecer os fatos narrados no procedimento e este for, por exemplo, documento contábil ou de qualquer outra natureza e este seja sigiloso para as outras partes do conflito, até mesmo dos julgadores, será justo presumir os fatos verdadeiros, da parte que requer a exibição de documentos? Há de se ponderar, caso a caso, a questão probatória, pois, neste caso, a CNRD tem total abertura para se convencer do que é realmente justo em cada demanda, tudo conforme sua convicção.

²² Art. 20. A CNRD poderá exigir das partes ou de qualquer pessoa sujeita ao Estatuto ou aos regulamentos da CBF que apresentem elementos probatórios que se encontrem em seu poder e que sejam relevantes para a resolução de uma demanda.

§ 1º. As partes têm o direito de examinar os referidos elementos probatórios, a menos que interesses relevantes exijam a preservação de sua confidencialidade.

§ 2º Nessa hipótese, a prova ficará sob custódia da Secretaria da CNRD e não será juntada aos autos, informando-se à parte interessada apenas o que for essencial à resolução do litígio.

§ 3º Não se pode utilizar contra a parte elemento probatório que esta não tenha tido a oportunidade de examinar, a menos que a CNRD lhe tenha comunicado o essencial de seu conteúdo e oferecido prazo para manifestação.

Talvez o § 2º, do artigo 20 do Regulamento, possa ser uma “solução” para os documentos sigilosos, pois prevê que as partes têm o direito de examinar os elementos de prova juntados no procedimento, salvo se estes exijam a preservação de confidencialidade. Nesta última hipótese, as provas ficarão sob custódia da Secretaria da CNRD e não será juntada nos autos, sendo informado às partes interessadas apenas o que for essencial à resolução do litígio. O que também, particularmente, pode ser intrigante, visto que o procedimento pode ser resolvido sob a égide exclusiva do convencimento subjetivo do julgador. Para esse caso, o § 3º, do artigo 20, consegue resolver a questão, pois não se poderá utilizar contra a parte contrária elemento de prova que não se tenha tido a oportunidade de examinar, a menos que a CNRD diga o que há de essencial no conteúdo documento mantido em sigilo, e oferecer o devido prazo para a manifestação, não inferiores a 5 (cinco) dias, nem superiores a 30 (trinta) dias, conforme artigo 30 do Regulamento da CNRD.

Ainda na fase probatória, o artigo 19 do Regulamento da CNRD, poderá ocorrer audiência de instrução tanto a requerimento das partes como da CNRD, caso esta última entenda que a causa não esteja pronta para julgamento antecipado do mérito. As audiências deverão ser realizadas na sede²³ da CNRD ou em local designado pelo próprio presidente da CNRD, sendo facultado o uso de videoconferência, este último não previsto no Regimento do CRL.

3.3 Decisões proferida pela CNRD

Diferentemente do que ocorre na Arbitragem, lei nº 9.307, de 23.9.1996 – falaremos sobre, mais a frente – o Regulamento da CNRD, definiu o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para que seja proferida decisão, por maioria simples de votos, após encerrada a instrução probatória, no Procedimento Ordinário. Já no Procedimento Sumário, a decisão será proferida em até 30 (trinta) dias corridos a contar da apresentação das alegações finais, também por maioria simples de votos. O parágrafo único, do artigo 22 do Regulamento observa que

²³ Avenida Luis Carlos Prestes, 130 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – Brasil – CEP 22775-055

o prazo para que seja prolatada decisão poderá ser dilatado por até 60 (sessenta) dias, sob o critério do Presidente do CNDR.

Igualmente dispõe o Código de Processo Civil, existem requisitos formais para a elaboração de decisão na Câmara Nacional de Resolução de Disputas, conforme prevê o artigo 23 e incisos²⁴ do Regulamento.

Conforme previa o CRL, o Regimento Interno da CNDR, em seu artigo 23, § 3º, dispõe que as sessões de julgamento que tenham por objeto julgar casos com instrução probatória já encerrada contarão somente com a presença dos membros da CNDR e os auxiliares, ou seja, as partes só ficam sabendo do resultado posteriormente, com a intimação/notificação da decisão da Câmara.

Há de se destacar, ainda, que tanto na CNDR, bem como no CRL, em caso de empate o presidente terá voto de qualidade, ou seja, voto de minerva.

Além do mais, das decisões e despachos proferidos pela CNDR, ocorrendo eventual erro material, contradição, omissão ou obscuridade, a parte interessada ou a própria Câmara, de ofício, poderá requerer a correção das referidas decisões no praz de 5 (cinco) dias a contar da intimação. Aqui funciona um tipo de “embargos de declaração”, se pensássemos no procedimento previsto no Código de Processo Civil. A oposição desta correção, interromperá o prazo para a interposição de recurso, previsto no artigo 36 do Regulamento da CNDR.

Algo interessante na sistemática jusdesportiva processual, está disposto no artigo 26 do Regulamento da CNDR, em que, em casos de urgência, e em caráter excepcional, a CNDR poderá notificar as partes e seus respectivos representantes, apenas sobre a parte dispositiva da decisão, ou seja, neste caso,

²⁴ Art. 23. São requisitos formais da decisão da CNDR:
I – data em que foi proferida;
II – nome dos membros da CNDR que participaram do julgamento;
III – nome das partes e seus eventuais representantes;
IV – síntese dos fatos e dos argumentos das partes;
V – fundamentos de direito e mérito;
VI – parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais despesas processuais;
VII – assinatura dos Membros que participaram do julgamento.

será noticiada apenas a parte em que julga procedente ou não o pedido, sem saber os fundamentos que levaram àquela decisão. Neste caso, os fundamentos serão comunicados o prazo de 30 dias, em observância ao artigo 22 do Regulamento. E respeitando o princípio do devido processo legal, o parágrafo único do artigo 26, do Regulamento da CNDR, orienta que o prazo para recurso, neste exclusivo caso, será contado a partir da notificação formal dos fundamentos da decisão, ou seja, o atinente à causa de pedir, pois os pedidos já terão sido apreciados em momento posterior, no dispositivo.

Essa dinâmica também ocorria da mesma maneira quando do CRL, com uma única diferença em relação ao prazo para a apresentação dos fundamentos que levaram a posição do dispositivo, que antes era em 20 (vinte) dias e hoje o prazo se estendeu para 30 (trinta) dias.

3.4.1 Sanções de competência da CNDR

Além de proferir despachos/decisões no âmbito dos procedimentos submetidos à Câmara, esta última poderá, no exercício de suas funções, e com base no artigo 40 e §§, do Regulamento, aplicar sanções de forma cumulativa ou não. Para todas as pessoas elencadas no artigo 2º, poderá aplicar (i) advertência, (ii) censura escrita, (iii) multa, inclusive por litigância de má fé, a ser convertida em favor da CBF ou até mesmo em favor da parte contrária. É certo, entretanto, que em relação à aplicação das sanções previstas no Regulamento, serão sempre levados em conta, pelos membros julgadores da CNDR, o princípio da proporcionalidade e a capacidade econômica das partes que sofrem a sanção.

Os parágrafos 2º, 3º e 4º, definem, respectivamente, as sanções aplicadas pela CNDR às pessoas físicas, jurídicas e aos intermediários, conforme segue abaixo:

“Art. 40. No exercício de suas funções, a CNDR poderá aplicar as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

§ 2º Às pessoas físicas, no que couber: I – bloqueio temporário de receita ou premiação econômica que a parte tenha direito a receber da CBF ou de Federação; II – devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF; III – exigência de retenção e repasse, pelo clube com o qual estiver registrada a parte, em favor da parte interessada, de até 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito, respeitada a capacidade econômica da parte (apenas para atletas, treinadores e assistentes técnicos); IV – suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e/ou à relevância da obrigação, respeitada a legislação federal; V – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da FIFA, respeitada a legislação federal.

§ 3º Às pessoas jurídicas, no que couber: I – bloqueio temporário de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de Federação; II – devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF (apenas para clubes); III – proibição de registrar novos atletas, por período determinado não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 2 (dois) anos (apenas para clubes); IV – proibição de registrar novos atletas por 1 (um) ou 2 (dois) períodos, completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional (apenas para clubes); V – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal.

§ 4º Aos Intermediários: I – proibição temporária de registro de novos contratos de representação; II – exigência de retenção e repasse, por clube com o qual possuir contrato vigente, em favor de jogador, clube ou outro Intermediário, de eventual remuneração a que faria jus, para fins de satisfação e até o limite de eventual débito existente; III – suspensão temporária do registro junto à CBF por até 12 (doze) meses; IV – cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses; V – proibição do exercício da atividade de Intermediário no âmbito da CBF.”

3.5 O procedimento de execução, perante à CNRD

Nesta fase processual/procedimental, a CNRD terá competência para cumprimento das suas decisões, bem como das decisões proferidas pelo CBMA, após o julgamento do recurso. E como o CNRD ficou com o residual das

demandas em trâmite perante o CRL, também terá competência para executar as decisões dele e das decisões, em sede de recurso, proferidas pelo Court of Arbitration for Sport (“CAS”)

No caso do cumprimento de decisão, execução, a parte executada poderá, voluntariamente, cumprir com o que lhe cabe na demanda, seja entrega de coisa ou pagamento, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação expedida pela Secretaria da CNRD.

No Regulamento da CNRD, o artigo 42, §§ 1º, 2º e 3º²⁵, definem as sanções quando do não cumprimento das obrigações pelo executado, tendo por base o artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA e o § 1º do artigo 40 do Regulamento da CNRD. O artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA dispõe (originalmente disponível em espanhol):

“I. El que no pague, o no lo haga íntegramente, a otro (por ejemplo, a un jugador, a un entrenador o a un club) o a la FIFA la cantidad que hubiera sido condenado a satisfacer por una comisión u órgano de la FIFA o una decisión posterior del TAD resultante de un recurso (disposición financiera), o quien no respete otro tipo de decisión

²⁵ Art. 42. Por força do artigo 64 do Código de Disciplinar da FIFA, não ocorrendo o cumprimento voluntário das decisões da CNRD ou do CBMA no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação expedida pela Secretaria da CNRD, a CNRD determinará, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a imposição, isolada ou cumulativamente, das sanções previstas no § 1º do artigo 40 do presente Regulamento.

§ 1º Caso, ainda assim, a parte deixe de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber, ficará a exclusivo critério da CNRD determinar a imposição das seguintes sanções, cumulativas entre si e com as anteriores: I – bloqueio temporário de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de Federação; II – devolução de premiação ou título conquistado em competição organizada pela CBF; III – proibição de registrar novos atletas por período determinado não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 2 (dois) ano (apenas para clubes); IV – proibição de registrar novos atletas por 1 (um) ou 2 (dois) períodos, completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional (apenas para clubes); V – proibição temporária de registro de novos contratos de representação; VI – exigência de retenção e repasse, por clube com o qual possuir contrato vigente, em favor de jogador, clube ou outro Intermediário, de eventual remuneração a que faria jus, para fins de satisfação e até o limite de eventual débito existente (apenas para Intermediários); VII – exigência de retenção e repasse, pelo clube com o qual estiver registrada a parte, em favor da parte interessada, de até 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito, respeitada a capacidade econômica da parte (apenas para atletas, treinadores e assistentes técnicos);

§ 2º Caso novamente a parte deixe de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber, a CNRD poderá determinar a imposição suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e/ou à relevância da obrigação, respeitada a legislação federal, cumulativa com as anteriores ou não.

§ 3º. Caso novamente a parte deixe de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber, a CNRD determinará, como medida final, a imposição das seguintes sanções, cumulativamente ou não: I – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação federal; II – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da FIFA, respeitada a legislação federal; III – cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até 24 (vinte e quatro) meses; IV – proibição do exercício da atividade de Intermediário no âmbito da CBF.

(no financiera) de un órgano, una comisión o instancia de la FIFA o del TAD resultante de un recurso (decisión posterior):

- a) será sancionado con multa por incumplimiento de la decisión;*
- b) los órganos jurisdiccionales de la FIFA le concederán un plazo de gracia último y definitivo para que haga efectiva la deuda o bien para que cumpla con la decisión (no financiera) en cuestión;*
- c) (solo para los clubes): será advertido de deducción de puntos o de descenso a una categoría inferior en el supuesto de impago o bien incumplimiento al término del último plazo de gracia otorgado. Además, puede aplicarse la prohibición de efectuar transferencias;*
- d) (solo para las asociaciones) se le advertirá que, en el supuesto de impago o bien incumplimiento al término del último plazo de gracia otorgado, se impondrán otras medidas disciplinarias. También podrá ser pronunciada la exclusión de una competición de la FIFA.”*

Isto é, traduzindo livremente o disposto no referido artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA, o executado, seja ele atleta, entidade de prática desportiva – clube – ou treinador, por exemplo, terá como punição o pagamento de multa por violação da decisão, para os clubes, por exemplo, a dedução de pontos ou o rebaixamento para a divisão inferior em caso de descumprimento e até mesmo a proibição de transferência de jogador para outros clubes.

Além do mais, o § 4º, do artigo 42, do Regulamento da CND, dispõe que além da Câmara ter competência para dar início ao cumprimento das decisões de sua titularidade e das proferidas pelo CBMA, poderá também executar qualquer outra decisão, proferida por órgão de resolução de litígios ou tribunal arbitral constituído no âmbito de uma associação nacional e devidamente reconhecido pela FIFA. Nesses últimos casos, só poderá ser executada, caso após a propositura da ação, o réu tenha se registrado perante a CBF ou assinado contrato com o clube registrado perante à CBF, logicamente, sendo respeitadas as exigências de representação paritária e de tratamento equânime entre as partes no órgão ou tribunal de origem.

Convém ressaltar que, da mesma maneira que existe sursis no processo civil, existe o chamado sursis desportivo, ou seja, a suspensão condicional do cumprimento das sanções, perante à CND. O período de suspensão do

cumprimento das sanções será definido pela CNRD, em um período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Nesse caso, os §§ 5º e 6º, do artigo 42 do Regulamento da CNRD, apresentam essa previsão e caso, no decurso do prazo da suspensão condicional a parte que tem a incumbência de cumprir a decisão relacionada à suspensão do procedimento, terá de forma automática a revogação do sursis e será aplicada cumulativamente a sanção anteriormente imposta, como a nova, diante de tal descumprimento.

Vale lembrar, que a parte executada pode, após ouvido o exequente, requerer o pedido de plano de parcelamento de eventual débito, para, assim, evitar a aplicação das penalidades previstas no artigo 42, §§ 1º, 2º e 3º. Nesse caso, de maneira descricionário o CNRD decidirá se poderá ser feita da forma prevista neste parágrafo, qual seja, § 7º, do artigo 42 do Regulamento da CNRD.

3.6 Citações, notificações, custas e prazos na CNRD

Conforme prevê, expressamente, o artigo 27, §§ 1º, 2º e 3º²⁶ do Regulamento da CNRD, a citação para oferecimento de resposta da parte requerida será realizada por correio, em endereço físico indicado pela parte requerente ou ainda por correio eletrônico, ou seja, e-mail, através da entidade de administração do desporto a que estiver vinculada a parte requerida.

A Secretaria da CNRD, será responsável por todas as demais notificações e comunicações entre as partes, sendo estas realizadas tão somente por correio eletrônico, e-mail. Interessante que as manifestações e comunicações enviadas

²⁶ Art. 27. A citação será realizada por correio, no endereço físico indicado pela parte autora ou ainda por correio eletrônico, através da entidade de administração do desporto a que estiver vinculada a parte ré, sendo que todas as demais notificações e comunicações entre as partes e a CNRD poderão ser realizadas através de sua Secretaria por correio eletrônico.

§ 1º As partes enviarão suas comunicações e manifestações à Secretaria da CNRD via protocolo físico ou digitalizadas em formato .pdf para o correio eletrônico cndr@cbf.com.br, cabendo a esta realizar a notificação dos referidos documentos à outra parte.

§ 2º Presume-se que as partes tenham recebido quaisquer comunicações a partir do momento em que estas, seus prepostos, funcionários ou representantes legalmente constituídos as recebam por meio de correio eletrônico, com comprovante de envio.

§ 3º Na hipótese de citação ou comunicação através de entidade de administração do desporto, presumir-se-á que a parte a tenha recebido após 4 (quatro) dias corridos da remessa via correio eletrônico, com comprovante de envio, da comunicação à respectiva entidade de administração do desporto.

à Secretaria da CNDR serão enviadas pela via física, apenas para ser um mero arquivo, uma mera formalidade. O importante mesmo é que sejam enviadas de forma digitalizada em formato .pdf para o endereço eletrônico cndr@cbf.com.br, cabendo à própria Secretaria da CNDR realizar as notificações dos documentos às outras partes.

Em relação ao envio de citação ou comunicação através das entidades de administração do desporto, este será, também, realizado via correio eletrônico, presumindo-se que após transcorridos 4 (quatro) dias corridos da remessa via e-mail, a entidade está devidamente citação/notificada.

Atualmente, as manifestações, despachos, decisões, documentos de cada procedimento iniciado na CNDR, são colocados numa nuvem²⁷ e disponibilizado para o Membros da Câmara, bem como para as partes do procedimento. Vale lembrar, que documentos que se encontrem em sigilo não estarão na referida nuvem, sendo o acesso exclusivo do órgão julgador.

As custas processuais, atualmente, encontram-se definidas no artigo 37, §§ 1º e 2º do Regulamento da CNDR, bem como esquematizados detalhadamente na Resolução CNDR nº 002/2017. À época do CRL, no artigo 31 do Regimento do CRL, as custas eram definidas da seguinte maneira:

Disputas com valor até:	Adiantamento:
R\$ 200.000,00	R\$ 500,00
R\$ 350.000,00	R\$ 1.000,00
Acima de: R\$ 350.001,00	R\$ 2.000,00

Sendo estas custas acima, devidas tanto para o requerimento de abertura do procedimento, quanto para o pedido contraposto, pago em conta corrente da CBF, fornecida pela antiga secretaria do CRL.

²⁷ O conceito nuvem vem da ideia de algo alojado na rede mundial de computadores – a internet. Dessa forma, é possível acessar fotos e documentos importantes em qualquer máquina. Para isso, basta contratar algum serviço de armazenamento em nuvem disponível e, por meio do navegador, acessar os dados de onde quer que se esteja.

Hoje, a Resolução de nº 002/2017 emitida pela CNRD, traz uma ordem para recolhimento das custas muito mais detalhada e concreta, e é chamada de Taxa de Registro e Administração, conforme item nº 2 da aludida Resolução, senão vejamos:

“2.1. Para iniciar qualquer procedimento perante a CNRD, a parte Requerente deve recolher a Taxa de Registro e Administração, correspondente a 2% do valor pecuniário atribuído à causa.

2.1.1. A Taxa de Registro e Administração deve observar o piso de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), qualquer que seja o valor atribuído à causa, mesmo se indeterminado ou se a causa não tiver natureza pecuniária.

2.2. A Taxa de Registro e Administração também deve ser recolhida nos casos de reconvenção, sob pena de o pedido reconvencional não ser conhecido.

2.3. A CNRD pode corrigir o valor atribuído à causa por arbitramento, a pedido ou de ofício, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte, caso em que a parte deve complementar a diferença a recolher.”

Logo, observamos que houve uma mudança em relação ao valor atribuído para as custas, passando a ser de 2% do valor pecuniário atribuído à demanda, respeitando o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), independente do valor que se atribui à causa, ainda que valor indeterminado ou sem valor econômico.

Nota-se que, não existe justiça gratuita dentro do CNRD, ou seja, para que o litígio seja julgado perante à Câmara, as partes, nos casos acima, (quando da Representação Administrativa ou do pedido contraposto) são obrigadas à recolher as custas sob pena de não terem o seu pedido conhecido pela Câmara. Essa discussão pode ser interessante do ponto de vista das obrigações que englobam a competência para dirimir litígios trabalhistas – assunto que será tratado mais à frente.

A Câmara, nesse ponto fundamental, deixa muito claro que as disputas entre os submetidos à competência da CNRD não serão baratas. Se formos pensar, por exemplo, em um clube que está envolvido com muitas dívidas, ou até mesmo um jogador que se encontra em condições de penúria, verificamos que – jamais – a disputa será dirimida pela CNRD.

A arbitragem no Brasil e, certamente, no resto do mundo, é algo inovador e sofisticado do ponto de vista de que o seu conflito será resolvido por profissionais altamente qualificados e conhecimento jurídico/técnico elevado em comparação à justiça comum, que absolve toda e qualquer discussão e de certa maneira não terá o mesmo zelo que tem os arbitrados de um tribunal arbitral ou, no caso concreto, os membros do CNRD, que como já observado, são qualificados para comparem a CNRD. O que por um lado, é fascinante, pois as partes se sentem completamente mais seguras quando sabem que suas demandas serão julgadas com a maior das performances e tecnicidade detalhada.

Interessante notar uma novidade em relação ao recolhimento das custas, que atualmente podem ser feitos à vista ou parceladamente – o que pode ser uma solução para quem não está em condições de arcar com o alto custo de uma arbitragem. Segundo o item 3.2²⁸, da Resolução que define as custas dos procedimentos, terá um desconto de 10% o demandante que pagar integralmente as custas à vista, enquanto que a prazo não terá essa mesma vantagem. O pagamento parcelado terá de ser feito no máximo em 6 (seis) vezes, sendo a primeira parcela de no mínimo 30% do valor pecuniário da demanda e mais 5 (cinco) parcela do valor que faltar para cumprir com o pagamento integral.

²⁸ 3.2. A parte pode optar por recolher a Taxa de Registro e Administração à vista ou em parcelas.

3.2.1. Nos casos de pagamento à vista, fica desde já concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa de Registro e Administração.

3.2.2. Nos casos de pagamento parcelado, a Taxa de Registro e Administração deve ser recolhida pelo valor integral, e a parte deve indicar o número de parcelas desejadas ao solicitar o boleto a que se refere o item 3.1, observados os seguintes critérios:

(a) a entrada deve ser de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor da Taxa de Registro e Administração; e (b) o valor remanescente pode ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Todo o procedimento de emissão de boleto bancário para pagamento das custas e comprovação do referido pagamento devem respeitar as disposições do Regulamento da CNRD, bem como da Resolução nº 002/2017, emitida pela CNRD em 25 de janeiro de 2017.

No que tange os prazos dos procedimentos submetidos à CNRD, a grande e relevante mudança foi que agora, com o CNRD, o prazo máximo tanto para manifestação das partes, quanto para decisões e despachos, não descritos expressamente pelo Regulamento do CNRD, serão de no máximo 30 (trinta) dias corridos. O Regimento do CRL determinava o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Os prazos encontram-se definidos de maneira bem clara e direta nos artigos 28 a 35 do Regulamento do CNRD. O ato considera-se cumprido, sendo a ordem do parágrafo único do artigo 28, quando for realizado no máximo no último dia do prazo, via e-mail, em formato .pdf, com comprovante de envio ou mediante protocolo físico na Secretaria da CNRD. Os atos processuais, perante à CNRD serão sempre cumpridos e não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias e nem superiores a 30 (trinta) dias, conforme já abordado. Apenas em casos excepcionais que o prazo poderá ser reduzido para no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

O artigo 34, caput e seu parágrafo único, bem como o artigo 35 versam sobre a dilação de prazo em caso de solicitação fundamentada, acompanhada, precipuamente, de requerimento devidamente justificado em até 48 (quarenta e oito) horas após o motivo do impedimento para cumprimento do ato. Interessante que a dilação será conferida pelo relator designado para o caso em concreto e sendo esta solicitada uma única vez.

3.7 Recursos

À época do CRL, não havia a definição concreta de quem teria competência para julgar os recursos oriundos das decisões proferidas pelo CRL. O artigo

33²⁹ do CRL apenas observava que o recurso poderia ser objeto de apreciação por tribunal arbitral reconhecido pela CBF, tendo as partes o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da decisão, para a interposição do referido.

Atualmente, os recursos são interpostos perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“CBMA”), no prazo de 21 (vinte e um) dias corridos e não mais 20 (vinte) dias, sendo processados na forma do Regulamento de Arbitragem Desportiva do CBMA, sendo observados o Regulamento da CND e a legislação vigente aplicável, tudo conforme o artigo 36, caput, do Regulamento da Câmara.

O recurso será protocolado diretamente no CBMA, ou seja, não há juízo de admissibilidade por parte da CND. No entanto, o CND deverá ser cientificado da interposição do recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando nos autos do procedimento instaurado perante o CND, a cópia da petição de interposição do recurso, o comprovante de protocolo realizado perante o CBMA e toda e qualquer documentação que instruiu o referido recurso, sob pena do CBMA não conhecer do recurso. Nesse último ponto, podemos verificar que há um tipo de juízo de admissibilidade por parte da CND e não por parte do CBMA, visto que, caso a parte não cumpra com os requisitos delimitados no artigo 36, § 3º, o recurso não será nem reconhecido pelo CBMA, ainda que realizado conforme o procedimento definido neste último parágrafo.

As decisões, conforme prevê o § 2º do artigo 36 do Regulamento da CND, são irrecorríveis, ou seja, as decisões proferidas pelo CBMA, serão definitivas e vinculativas. O CBMA atua como se fosse uma última instância para a resolução do conflito.

O § 1º, do artigo 36, do Regulamento da CND, define que, os recursos interpostos contra a imposição de sanções disciplinares realizadas pela CND,

²⁹ Artigo 33 - Recurso

33.1. As decisões do CRL podem ser objeto, em última instância, de recurso a tribunal arbitral reconhecido pela Confederação Brasileira de Futebol-CBF.

33.2. O prazo do recurso será de vinte dias, a contar da publicação da decisão, por meio eletrônico.

em casos que envolverem (i) atleta e clube ou entre clubes alcançando a aplicação do artigo 6730 do RNRTAF, o qual dispõe sobre o cumprimento tempestivo das obrigações financeiras para com o atleta ou outro clube; (ii) resultantes do descumprimento do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol e/ou do Regulamento Nacional de Intermediários e as previsões dos artigos 41 e 42 do Regulamento deverão, precipuamente, ter a CBF como parte recorrida, além daqueles que o recorrente julgar adequado adentrar no polo passivo do recurso.

Dessa maneira, verificamos que o Regulamento da CNRD tratará de todo trâmite no que tange a parte processual de todos os procedimentos submetidos à Câmara, sendo ele a chave para início, meio e fim do referidos procedimento. No próximo capítulo, trataremos do Regimento Interno da CNRD e suas disposições.

³⁰ Art. 67 - Em cumprimento ao Art. 12bis, dispositivo vinculante do Regulamento sobre Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que firmarem em si.

IV A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS E SEU REGIMENTO INTERNO

Como visto anteriormente, o Regulamento da CNRD cuida da parte processual dos procedimentos, enquanto que neste momento, trataremos da parte organizacional, estrutural e administrativa da Câmara. O Regulamento será a base enquanto que o Regimento Interno será a complementação de tudo que foi ou não abordado no Regulamento.

A CNRD tem natureza jurídica de ente despersonalizado, ou seja, não participa de nenhuma relação processual, justamente por ser um órgão sob o comando da CBF. Além disso, como já mencionado no capítulo anterior, a CNRD tem como órgão auxiliar, a Secretaria. A sede da CNRD é a mesma da CBF, conforme a nota de rodapé 14 do presente trabalho.

Os membros da CNRD, presidente, membros titulares, suplentes e auxiliares, poderão se reunir não só em sua sede, como também em qualquer outro local no território nacional, definido previamente por seus membros e até mesmo por videoconferência, mensalmente em sessão ordinária, definidos pelo presidente, ou até mesmo em sessão extraordinária, mediante convocação do presidente ou de no mínimo três membros titulares, para decidirem o que couber sobre à Câmara.

Além da competência processual, julgar os litígios entre os que se submetem à Câmara, a CNRD terá como incumbência administrativa: (i) receber e registrar os processos; (ii) editar enunciados com efeito vinculante sobre as questões de sua competência, desde que não conflitantes com os regulamentos e normas da CBF; (iii) realizar a instrução processual, podendo para tal requisitar, de ofício ou a requerimento da parte, informações, esclarecimentos e/ou providências; (iv) elaborar, aprovar e dar vigência ao Regimento Interno; (v) declarar encerrada a instrução probatória; (vi) conceder medidas de urgência, em conformidade com o artigo 21 do Regulamento, já discutidos no presente trabalho; (vii) declarar a incompatibilidade dos membros; (viii) emitir instruções normativas, limitadas a matérias sobre a administração da CNRD, de

abrangência geral e natureza abstrata e (ix) decidir sobre casos omissos do Regulamento ou dos regulamentos das entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto.

4.1 Membros da CNDR

Conforme abordado no capítulo anterior, o presidente da CBF, atualmente o Sr. Marco Polo, nomeará e dará posse aos membros indicados para os cargos de julgadores. Os membros, tanto o presidente da CNDR, quanto os membros titulares, terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por prazo igual. Além do mais, os membros titulares da Câmara, poderão ausentar-se, mediante requerimento de licença temporária de suas funções, por um período não superior a seis meses, a qual será autorizada pelo presidente da CBF. Em nada influenciará as demandas da CNDR, pois efetivado pedido de licença, assumirá automaticamente o suplente do membro ausente da Câmara, tudo conforme prevê o parágrafo único, do artigo 7º do Regimento Interno.

Nos casos de morte, renúncia, incapacidade temporária ou permanente, aceitação de cargo ou função incompatível com a condição de membro da CNDR, condenação transitada em julgado, na Justiça Desportiva ou por crime infamante na Justiça Comum e incompatibilidade decorrente de lei, ou falta, sem causa justificada a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, o cargo ficará vago até que seja oficialmente ocupado pelo suplemento. Interessante destacar que quando o membro titular escolhido deixar de comparecer a mais de 50% das sessões de julgamento da CNDR no período de um ano e após este membro e a entidade que o escolheu exercer o contraditório e ampla defesa sobre sua ausência, o presidente poderá decidir sobre afastamento e determinar a substituição pelo suplente. Neste caso em específico, a entidade que escolheu o membro ora afastado, poderá no prazo de 30 dias indicar novo nome para a função de suplente.

O artigo 10, do Regimento Interno prevê que não pode, simultaneamente, o cônjuge ou companheiro, parentes ascendentes, descendentes e colaterais, até

o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, assumir cargo que o seu familiar ocupou anteriormente.

E como atribuições administrativas, subjetivas, processuais, os membros da CNRD devem (i) comparecer às sessões, com antecedência mínima de quinze minutos, (ii) zelar pela igualdade de tratamento entre as partes diante do contraditório, pela razoável duração do processo e pela boa instrução processual, podendo prevenir, indeferir ou reprimir quaisquer postulações julgadas protelatórias, (iii) exercer a relatoria, quando designado pela presidência, (iv) estudar os processos que não sejam de sua relatoria, de modo a estar em condições de decidir sempre que os processos forem levados a julgamento, (v) justificar, com antecedência, eventuais faltas às sessões, (vi) manter os procedimentos em sigilo, não se manifestando publicamente, (vii) se declarar impedido ou suspeito, se for o caso, (viii) representar contra qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento, (ix) apreciar, livremente, a prova dos autos sempre fundamentando suas decisões e (x) finalmente, julgar, quando relator, o impedimento oposto ao Presidente da CNRD.

4.2 O presidente e seu vice-presidente

A atual presidência da CNRD está sendo exercida pelo Sr. Vitor Butruce. Como informado, anteriormente, o presidente da CNRD, será escolhido pela própria CBF. Caso ocorra do presidente e vice-presidente estarem ausente, impedidos, temporariamente, de exercer o cargo, ou até mesmo a vacância, serão escolhidos, respectivamente, para os cargos, o membro mais antigo da Câmara e para o vice o segundo membro mais antigo. Antiguidade para tanto, é definida, primeiramente pela data da posse, após pelo número de mandatos exercidos e idade do membro.

No caso de vacância da presidência, a CBF, escolherá um outro para assumir, sendo que, no prazo que ocorrer a vacância, o vice-presidente assumirá interinamente até que se faça a escolha oficial.

O presidente, precípuamente, tem como atribuições administrativas, subjetivas e processuais (i) zelar pelo bom funcionamento da CNDR e fazer cumprir a lei e as disposições do Regimento Interno e do Regulamento da CNDR, (ii) ordenar a restauração de autos, (iii) dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas na CNDR ao Presidente da entidade indicante, (iv) designar os relatores dos processos de competência da CNDR, na forma do Regulamento, (v) representar a CNDR nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos membros, (vi) designar dia e hora para as sessões, bem como dirigir seus trabalhos, (vii) dar posse aos secretários, (viii) determinar períodos de recesso da CNDR, (ix) julgar as medidas de urgência, (x) julgar os impedimentos opostos aos membros da CNDR, (xi) supervisionar as atividades da Secretaria da CNDR, em conjunto com o vice-presidente e (xii) emitir portarias, limitadas a matérias de abrangência específica e natureza concreta sobre a administração da CNDR, ou sobre a organização interna de seus procedimentos de rotina.

O vice-presidente, por sua vez, poderá substituir o presidente nas eventuais licenças, ausências e impedimentos, em caso de vacância, assumir a presidência até a posse de novo membro titular e supervisionar as atividades da Secretaria da CNDR, em conjunto com o presidente.

4.3 A Secretaria, o registro dos procedimentos e as sessões de julgamento da CNDR

A Secretaria da CNDR funciona como um setor administrativo/processual, um órgão auxiliar da CNDR. Atualmente, a secretaria é gerida e dirigida pelo Sr. Rafael Fachada, Coordenador Geral, auxiliado dos secretários, em número não estipulado pelo Regimento Interno, para o cumprimento das ordens e atribuições da Câmara. Todos os membros da Secretaria serão indicados pela CBF, conforme já vimos do artigo 5º, § 9º do Regulamento da CNDR.

Esta Secretaria, da mesma maneira que os membros, presidente e vice-presidente da CNRD tem inúmeras atribuições, definidas no artigo 18 e incisos, do Regimento Interno da CNRD, assim, vejamos:

"Art. 18. São atribuições do Coordenador Geral e da Secretaria da CNRD: I – Dirigir os trabalhos da Secretaria; II – Redigir cartas, termos de posse, expedir ofícios, citações, intimações, editais e avisos; III – Manter em dia a correspondência e o expediente; IV – Protocolar a entrada dos documentos, anotar e controlar seu andamento; V – Providenciar a publicação das notas oficiais da CNRD; VI – Fazer, pontualmente, a remessa dos processos; VII – Autuar as peças dos processos, ordenando e numerando as suas folhas em ordem crescente, a partir da entrada do processo na CNRD; VIII – Anotar os interrogatórios, depoimentos e esclarecimentos prestados nas audiências instrutórias; IX – Expedir certidões, subscrevendo-as; X – Abrir vista, quando autorizada, dos processos às partes, observando as proibições de apontamento ou sinais interlineares ou marginais em qualquer de suas peças; XI – Estar presente às sessões da CNRD; XII – Comunicar as decisões da CNRD, na forma do Regulamento; XIII – Notificar, na forma do Regulamento da CNRD, as partes ou seus representantes; XIV – Intimar a parte para cumprimento de decisão condenatória, nos termos do Regulamento da CNRD; XV – Praticar demais atos para o perfeito funcionamento da CNRD, auxiliando seus Membros."

No que tange o registro, distribuição, materialização, dos procedimento, tanto quando falamos da Representação Administrativa ou do Procedimento Especial, estes serão registrados no protocolo da Secretaria da CNRD no mesmo dia do recebimento ou no primeiro dia útil imediatamente subsequente, sendo esta distribuição realizada por classes – definidas por portaria expedida pela CNRD –, tendo cada processo uma designação distinta e numeração segundo a ordem em que apresentado, ou seja, uma ordem cronológica de procedimento.

Após o registro, os autos do procedimento serão remetidos à conclusão do presidente da CNRD para que este designe o relator e, se for o caso de medida de urgência, ordenar liminarmente o chamamento da parte interessada. Todo procedimento está previsto nos artigos 19 a 22 do Regimento Interno.

Ademais, em relação às sessões da CNRD, tanto as ordinárias como as extraordinárias, estas poderão deliberar sobre assuntos administrativos, promover audiências de instrução e julgar casos com instrução probatória encerrada.

De maneira a organizar as sessões, independe de seu objeto a ser deliberado, serão observados o número de membros presentes, a leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, indicações e propostas, e, por fim, realização das audiências ou julgamento dos processos incluídos na pauta, na forma do Regulamento da CNRD, se for o caso, sendo este procedimento tendo sua ordem decidida pelo presidente.

Importante destacar que, no mínimo, o quórum para as deliberações da CNRD será de três membros, de acordo com o artigo 8º, § 2º do Regulamento da CNRD. E mais, caso trinta minutos após o horário designado para o início da sessão não houver o quórum mínimo para deliberação, o presidente determinará o adiamento da sessão, designando, posteriormente, nova data.

Ao final do Regimento Interno, é disposto sobre os atos omissos, que serão resolvidos pelo presidente ou pelos membros, por iniciativa do próprio presidente e caso, ocorra de se alterar o Regimento Interno, este só poderá ser feito pelo voto da maioria absoluta dos membros.

Tanto o Regulamento, quanto o Regimento Interno foram publicados no dia 20 de setembro de 2016.

Passaremos a diante, sobre um dos assuntos mais polêmicos do presente trabalho, qual seja, a competência da CNRD.

V COMPETÊNCIAS DA CNRD

De acordo com artigo 3º, caput, e incisos do Regulamento, a CNRD terá competência para:

“Art. 3º Sem prejuízo do direito de qualquer atleta, treinador (técnico ou assistente técnico) ou clube recorrer aos órgãos judicantes trabalhistas para dirimir litígios de natureza laboral, a CNRD tem competência para conhecer de litígios:

I – entre clubes e atletas envolvendo manutenção da estabilidade contratual, sempre que solicitada uma transferência nacional e que exista queixa de uma das partes interessadas em face deste pedido, nomeadamente quanto ao registro do atleta ou ao pagamento de compensação por rescisão de contrato;

II – entre clube e atleta, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de um processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;

III – entre atleta e clube ou entre clubes alcançando a aplicação do artigo 67 do RNRTAF;

IV – entre clubes, envolvendo a compensação por formação e/ou o mecanismo de solidariedade interno, previstos nos artigos 29 e 29-A da lei nº 9.615/98, respectivamente;

V – entre clubes brasileiros relacionados com a indenização por formação (“training compensation”) ou o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos artigos 20 e 21 do Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;

VI – entre intermediários registrados na CBF ou entre estes e clubes, técnicos de futebol e/ou jogadores;

VII – entre técnicos ou assistentes técnicos e clubes, desde que de natureza laboral;

VIII – resultantes do descumprimento do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol e/ou do Regulamento Nacional de Intermediários;

IX – decorrentes de decisões de entidades regionais de administração do desporto e/ou ligas filiadas à CBF, desde que os estatutos dessas entidades não o vedem expressamente;

X – de competência originária do Comitê de Resolução de Litígios – CRL.” (grifou-se)

A partir desse momento, vamos trabalhar mais precisamente no que tange a competência para julgar conflitos de natureza laboral. As demais competências não serão abordadas no presente trabalho.

5.1 Competência para julgar conflitos de natureza laboral

Imediatamente, observamos que, a CNRD terá competência para tratar de assuntos de natureza laborativa, ou seja, assuntos relacionados à competência da justiça do trabalho.

Em sua história, o futebol brasileiro sofre de uma demanda muito grande em relação às questões trabalhistas, pois, as entidades de prática desportiva tendem a descumprir com suas obrigações, relativamente ao direito de imagem, os salários e impostos. Essa discussão é interessante, pois paramos para pensar e verificamos, de quem é a culpa? As leis trabalhistas? O planejamento das entidades de prática desportiva?

É cediço que, as relações de trabalho entre as entidades de prática desportiva, os clubes de futebol e jogadores são um dos problemas mais importantes do futebol brasileiro e neste caso, a CNRD cria uma ferramenta para ajudar a resolução de conflitos trabalhistas através de um sistema que pode ser comparado à arbitragem, por ter uma sofisticação, celeridade e profissionais qualificados para resolver o litígio.

No entanto, conforme prevê o caput do artigo 3º do Regulamento da CNRD, esta não impede o exercício da competência dos tribunais trabalhistas brasileiros para dirimir conflitos entre as entidades de práticas desportivas e atletas ou treinadores, mas prevê em sua competência a possibilidade de resolver eventuais conflitos entre clubes e jogadores em questões trabalhistas, uma vez que eventualmente existir um acordo formal entre as partes.

Apesar de ser algo genial nos dias atuais, ou seja, criar uma Câmara para resolver litígios trabalhistas de forma mais célere e qualificada, podem existir dúvidas sobre a segurança jurídica quando é analisada dentro do ordenamento jurídico desportivo e trabalhista brasileiro. Isto é, ainda que o atleta e o clube concordem em resolver, de comum acordo, eventual conflito, surge a dúvida se o mérito da causa poderá ser modificado perante o poder judiciário trabalhista.

O artigo 114, §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil (“CRFB”), apresenta que:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

A CRFB deixa claro que, em caso da não ocorrência de negociação coletiva, as partes envolvidas poderão eleger árbitros, ou seja, as partes poderão resolver seus litígios de comum acordo perante um tribunal arbitral. A CND é exatamente esse tribunal, no caso do presente trabalho. No entanto é necessário entender primeiramente, se é possível a arbitragem ser aplicada no direito individual do trabalho, para após verificarmos suas definições perante o trabalho coletivo.

5.2 A arbitragem e sua aplicação no direito do trabalho individual

A arbitragem atua como forma de solucionar conflitos, por meio de árbitros nomeados e escolhidos pelas partes que, diante de uma convenção de arbitragem, que engloba uma cláusula arbitral e um compromisso arbitral, segundo o artigo 3º da lei 9.307/96, (“lei de arbitragem”), para que ao final por meio de uma sentença arbitral se estabeleça uma definição para o litígio, ou seja, uma resolução.

Interessante notar que, de acordo com o artigo 1º da lei de arbitragem, a escolha da arbitragem é de livre e espontânea vontade de ambas as partes, ou

seja, não é uma opção em que se impõe nada. Nesse ponto, verificamos que, se as partes resolveram solucionar alguma controvérsia no âmbito da arbitragem, não seria justo, após uma sentença arbitral, alguma das partes se valer do poder judiciário para modificar o conteúdo da sentença. A sentença arbitral, inclusive, com a inclusão do inciso VII, do artigo 515³¹ do Código de Processo Civil de 2015, define que a sentença arbitral é título executivo extrajudicial, ou seja, tem plena força executiva para resguardar o direito de quem venceu no mérito da demanda, solucionada pelo tribunal arbitral.

Além do mais, não há que se falar em violação do princípio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, do acesso ao Poder Judiciário, pois este está totalmente resguardado sobre a ótica da arbitragem, visto que as partes decidem se querem ou não dirimir seus conflitos perante um tribunal arbitral³².

Além do contido nos §§ 1º e 2º do artigo 114 da CRFB é possível a solução de conflitos perante a arbitragem, como define o artigo 3º da lei nº 7.783/89, (“lei de greve”), artigo 4º, inciso II da lei 10.101/2000, (“lei de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados”) e artigo 764, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”).

Diante do último artigo mencionado, qual seja, 764, § 2º³³ da CLT, fica claro, segundo entendimento³⁴ de Sérgio Pinto Martins, interpretado por Gustavo Filipe Barbosa Garcia, que o termo “juízo arbitral” está colocado no sentido de jurisdição estatal, pois não havendo acordo em juízo, é proferida decisão.

³¹ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral (...).

³² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Justiça do Trabalho. Ano 24 – nº 279 – março de 2007. P. 18

³³ Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

³⁴ MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 735.

Portanto, segundo este entendimento, no sistema constitucional em vigor, a arbitragem no que se refere o direito do trabalho, ficou restrita ao âmbito coletivo, pois, por força do artigo 114 e os já mencionados §§ 1º e 2º, estão diretamente vinculadas às relações de trabalho coletivo, sem mencionar o trabalho individual.

Neste sentido, a jurisprudência, por meio do julgado proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que orienta:

"Acordo perante o Tribunal de Arbitragem não constitui óbice para o exame da tutela jurisdicional postulada pelo autor. A solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça Especializada, é limitada às demandas coletivas, nos termos do § 1º do art. 114 da Constituição Federal, não havendo previsão n que concerne à solução de dissídios individuais. Isto porque a Lei Maior dispõe, expressamente, que 'frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro'. Se a previsão incluisse também os conflitos individuais, não haveria necessidade de especificação. Assim, o referido acordo não constitui causa para a extinção do processo." (Acórdão unânime da 4ª T. do TRT da 2ª Região – RO 42800200290202003 – Rel.^a Juíza Vilma Capato – j. 30.09.03 – DJ SP 10.10.03, p. 16 – ementa oficial)³⁵

Como vimos, o que o legislador quer dizer é que, em se tratando de direito individual do trabalho, deve-se ponderar quanto ao princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas. Esse ponto é fundamental para compreendermos o porquê da não aplicação da arbitragem no direito individual do trabalho e por consequência, a CNRD não ser competente para dirimir conflitos dessa relação. A esse respeito, Maurício Godinho Delgado comenta:

"A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego. O aparente

³⁵ Repertório de Jurisprudência IOB. Volume II. Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, nº 23/2003, p. 617, Ementa nº 2/20226, 1ª quinzena de dezembro de 2003.

contingenciamente da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar a efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial".³⁶

É, ao lado do que dispõe a CRFB, a lei de arbitragem, em seu artigo 1º, conforme já observamos, restringe a possibilidade de arbitragem “a direitos patrimoniais disponíveis”, ou seja, concluímos que a grande maioria dos direitos trabalhistas (dotados de certo grau de indisponibilidade) não podem ser objeto de arbitragem.

Neste sentido, segundo o entendimento³⁷ de Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

“Portanto, a arbitragem realizada em conflito individual do trabalho não é apta a extinguir todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, ainda que pactuados com este objetivo, independentemente dos dizeres formalmente consignados em seu instrumento, mesmo que o ato jurídico seja formalmente hígido e sem vícios na manifestação de vontade. No máximo, a eficácia será a de quitação, restrita aos direitos especificamente adimplidos.”

Nota-se que é um entendimento vinculado entre os tribunais a doutrina desportiva e a doutrina trabalhista, a não vinculação da arbitragem com os direitos trabalhistas individuais. Mudar a compreensão dos tribunais trabalhistas brasileiros, a fim de admitir a arbitragem dentro de disputas individuais em geral e não apenas para assuntos relacionados ao esporte será uma das “missões” dos doutrinadores, juristas e advogados dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Serão necessárias teses firmes que enfrentem

³⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002. P. 196-197.

³⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Justiça do Trabalho. Ano 24 – nº 279 – março de 2007. P. 18

o posicionamento majoritário de que o direito individual do trabalho, não pode até, então ser discutido por um tribunal arbitral.

A lei nº 9615/98, (“lei Pelé”), alterada em março de 2011, dispõe em seu artigo 90-C, parágrafo único a seguinte regra:

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

A lei Pelé define que, uma vez que exista convenção coletiva do trabalho ou um acordo de negociação coletiva, será possível submeter uma situação que envolva direito do trabalho à arbitragem, isto é, caso haja uma disputa que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, será possível usar esse mecanismo para resolver disputas trabalhistas dentro futebol. A CNRD, neste caso será o tribunal arbitral disponível para dirimir conflitos entre aqueles submetidos às regras da CBF.

Nesse ponto, voltamos à discussão sobre a segurança jurídica dentro das eventuais disputas no âmbito da CNRD. Será que as decisões sobre disputas relacionadas ao trabalho serão contestadas perante os tribunais do trabalho? Esse assunto ainda dará muito “pano para manga”. A CNRD acaba de ser criada e as críticas em relação a esse tema são muitas, o que não será exaurido nesse trabalho por falta de jurisprudência.

Não há dúvidas que a CNRD se mostra um órgão que trará grande repercussão para o mundo jusdesportivo. Muito porque ainda não há precedentes sobre essa discussão. A competência da CNRD, é, de longe, um dos assuntos mais polêmicos da atualidade, visto que ela não retira a possibilidade

dos seus submetidos resolverem seus conflitos fora da Câmara, mas também, de certa maneira, pode ser considerada um modo de diminuir os inúmeros conflitos que abarrotam os tribunais trabalhistas dentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

5.3. Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral: CNRD é ou não um órgão arbitral?

A Convenção de Arbitragem pode se apresentar em dois momentos distintos. Como Cláusula Compromissória, quando o momento da aceitação do compromisso é anterior ao litígio e se apresenta expressamente no contrato firmado entre os sujeitos envolvidos como meio de escolhido para a solução de conflitos e, por conseguinte, arcando com a renúncia ao exercício do direito de provocar a jurisdição do estado.

Desse modo, é justamente chamada de cláusula, pois vem de um contrato firmado, antes, pelas partes.

Existem, no nosso sistema jurídico, três tipos de cláusulas compromissórias, quais sejam, a (i) cláusula cheia, (ii) cláusula vazia e a (iii) cláusula escalonada.

Rapidamente, e primeira, as partes já sabem, portanto indicam o tribunal arbitral que desejam dirimir a disputa, o conteúdo do regulamento e indicam os árbitros que assumirão a responsabilidade de sanar o conflito. A segunda, traz apenas a vontade das partes em solucionar a controvérsia perante um tribunal arbitral, não fazendo nenhum apontamento quanto qual tribunal, etc. Já a terceira, observa que as partes poderão não só solucionar o conflito por meio da arbitragem, como também, poderão eleger outros meios de solução de conflito.

Hoje em dia, a maioria dos contratos, a exemplo do Rio de Janeiro, as partes elegem o “for da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro” para dirimir seus conflitos.

Ocorre, que, com a introdução da CNDR, as partes poderão, sim, elegê-la para que esta seja a competente para dirimir as disputas. No caso, devem ser observadas, diametralmente, suas competências.

Portanto, entrando neste tema, podemos dizer que, a Câmara é um órgão administrativo da CBF, pois está subordinada à CBF. Ela é autônoma nas decisões, mas está dentro da organização da CBF, o que não impede o órgão administrativo tomar um caráter arbitral. O Tribunal arbitral que a FIFA indica nos seus regulamentos, o CAS, a Corte Arbitral do Esporte, a título de exemplo, não entramos profundamente nesta comparação, nasce como um órgão administrativo do Comitê Olímpico Internacional e hoje é um tribunal arbitral totalmente independe, inclusive fora da estrutura administrativa do Comitê Olímpico Internacional.

A CNDR é hoje um órgão administrativo que pode sim se tornar um órgão arbitral no futuro. Ainda hoje, já hoje, pode se tornar um órgão arbitral, se houver uma livre escolha das partes para que a CNDR discuta o caso ou se as partes quando entram na Câmara assinarem um termo arbitral, mesmo sendo um órgão administrativo ela pode ter uma decisão arbitral, pode assumir um caráter arbitral pela vontade das partes.

Os órgãos administrativos, são aqueles n qual possuem autonomia das entidades desportivas, embora possuam dependência financeira ou estrutural.

A arbitragem exige a vontade das partes. Mesmo sendo um órgão administrativo, pela vontade das partes, ela pode tomar uma natureza arbitral, portanto haverá uma decisão arbitral. Deve se existir um termo compromissório, uma ata de missão, ou seja, as decisões sairão com força arbitral, porque no começo dos procedimentos, as partes assinam uma ata de missão, o termo arbitral, termo compromissório.

E daí, vem a segunda opção, o Compromisso Arbitral, que é posterior, ou seja, o conflito já está configurado e ambas as partes decidem por ajustar o compromisso para discutir no juízo arbitral suas questões.

O compromisso arbitral está elencado nos artigos 10 e 11³⁸ da lei de arbitragem e observa que este compromisso jamais pode ser uma imposição, ou seja, se uma das partes não quiser aceitar, não haverá discussão.

Aos litigantes e ao tribunal arbitral, é livre a escolha das regras do direito aplicáveis, desde que não violem os bons costumes e a ordem pública

Atualmente, observa-se na jurisdição arbitral mais do que um instrumento para a solução de conflitos ocorridos. O árbitro, neste contexto, é garantidor da paz social, exercendo o papel de juiz eficiente e ativo, indutor, construtor e criador de soluções adequadas àquela demanda em específico.

É incumbência dos árbitros, encontrar soluções para os litígios, de acordo com regras éticas e de imparcialidade. Daí, se terá uma sentença arbitral justa e eficiente, com fundamento em fatos que se alegam e conseguem se provar ao longo do litígio.

³⁸ “Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por eqüidez, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.”

Neste liame, podemos destacar uma questão: a CND já possui seus membros à escolha da CBF e das entidades a ela vinculadas. No caso do compromisso arbitral, as partes irão eleger não só o tribunal que desejam, como as regras e árbitros.

Nesse caso, nasce a dúvida se as partes devem ou não aceitar os membros pela entidade, escolhidos. Como já bem observado, as partes devem escolher os árbitros que desejam, de acordo com a lista de árbitros. Me parece, talvez, que esta exigência se dá muito pelo fato de que as partes, quando exercem o direito de eleger a instituição e regras, devem, naturalmente, escolher quem os direcionará.

Retomando a discussão travada no item anterior, deste mesmo capítulo, podemos então dizer que, no caso de litígios individuais, que envolvam, por exemplo, clube e o atleta, estes, poderão, então, firmar uma ata de missão e a partir daí resolverem suas questões perante à CND, e neste caso, renunciando ao direito de solucionar seus conflitos perante a justiça trabalhista comum?

Segundo Rafael Fachada, a competência da CND supera, em muito, a do CRL, exemplificando-se a possibilidade de julgamento de questões trabalhistas, embora este ponto em específico seja ainda colocado com muita resistência junto aos operadores do Direito do Trabalho. Importante destacar, que não é interesse da CND esvaziar a justiça do trabalho, tendo em vista que, ainda que as partes escolham a CND como o foro competente, o acesso à justiça comum trabalhista está ressalvado. Estão a pergunta do item anterior está respondida.

Na realidade, o escopo do dispositivo, segundo Rafael Fachada, é tão somente garantir que as disputas pautadas principalmente em regulamentos da FIFA e da CBF, bem como legislação específica, tenham acesso à julgadores competentes e especializados na temática.

Em sendo assim, ainda que exista discussão acerca da competência da CNDR, no que se refere às relações laborais ou até mesmo o caso de ser ou não um órgão que possui natureza de tribunal arbitral, existem muitas críticas e posicionamentos contrários à essa relação.

Dessa maneira, deveremos, à passos miúdos, identificar ao longo das decisões, das relações travadas entre as partes e árbitros se a jurisprudência e a doutrina majoritária são de fato a favor dessa nova tendência dentro da arbitragem no Brasil.

VI – CONCLUSÃO

O presente estudo teve como um dos objetivos principais, apresentar que as inovações e modificações no sistema jurídico desportivo tem trazidos grandes vantagens, ainda que a passos miúdos. Diante da complexidade das relações travadas entre os agentes do futebol, viu-se a necessidade de sofisticação das leis e das interpretações.

E justamente dentro desse sistema que surge a Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Iniciamos o presente trabalho traçando uma linha do tempo, até chegarmos o que é a CNRD hoje. Ainda que o futebol mundial esteja sob a jurisdição da FIFA, verificamos que com a introdução de novos regulamentos, a CBF, no caso do Brasil, passou a ter mais independência no que tange a resolução de disputas.

A FIFA passou a dar independência para as federações para que o sistema pudesse ficar mais harmonizado nas relações entre os submetidos à FIFA, tendo como objetivo principal diminuir a quantidade de conflitos nos órgãos julgadores da FIFA.

Dessa forma, verificamos que o princípio da especificidade do esporte tem ganhado a real importância dentro do ordenamento jurídico como um todo, pois a partir do momento que se criam tribunais, órgãos com o objetivo de solucionar conflitos vê-se que a tendência é ter mais qualidade e principalmente sofisticação na resolução de disputas.

É inegável a importância da introdução de nova forma de resolução de disputas, ainda que a doutrina tenha suas dúvidas quanto competência e segurança jurídica para as partes que decidem solucionar suas questões perante à CNRD.

Além do mais, traçamos algumas diferenças entre a CNRD e a Justiça Desportiva, verificando que são distintas no que tange sua origem, base legal, competência, natureza jurídica e até mesmo quando falamos das sanções. Enquanto que a Justiça Desportiva tem a forma de instituição com respaldo constitucional, direito público, a CNRD apresenta ser um órgão sob a jurisdição da CBF, totalmente privado. Importante destacar que cada qual exercerá suas atribuições de acordo com as suas competências.

A CNRD, antes CRL, apresenta em seu Regulamento e Regimento Interno todas as regras e todos os submetidos a ela. Verificamos assim, que, o procedimento criado na CNRD se tornou mais complexo, extenso e elaborado em comparação à CRL, muito pelo fato das relações entre os agentes se tornarem mais complexas ao longo do tempo.

Não se pode negar que hoje o futebol é uma das máquinas que mais geram disputas no Brasil e no mundo e a tendência é trazer para o sistema jurídico meios para que todos conflitos sejam senados de forma justa e igualitária.

O Regulamento da CNRD então demonstra que desde a Representação Administrativa apresentada até eventual fase recursal, os agentes por ela submetidos terão seus direitos constitucionais resguardados. Muito porque, se formos verificar, as normas trazidas pelo Regulamento são muito parecidas com o Novo Código Processo Civil, por exemplo, que recentemente sofreu alterações importantes para o ordenamento jurídico.

Na realidade, a CNRD atende uma das principais questões trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, que é a questão da importância da mediação e arbitragem no Brasil.

Neste ponto, o presente estudo fez uma rápida análise de uma das competências e mais polêmicas da Câmara Nacional de Resolução de Disputas, que a competência para resolução de litígios de natureza laboral.

O presente estudo deixa muito claro que ainda que a CNRD tenha competência para solucionar conflitos de natureza laboral, os agentes envolvidos no conflito não precisam abdicar de solucionar nos órgãos judicantes trabalhistas. É assim que o artigo 3º, *caput*, do Regulamento, deixa esclarecido.

Logo, a arbitragem, neste caso em específico, conflitos de natureza laboral, atuará como forma de solucionar conflitos de maneira célere e eficiente, por meio de árbitros qualificados e legislação específica.

E desse entendimento verificamos que a CNRD é este tipo de órgão. Por mais que seja um órgão administrativo, verificamos que, se as partes decidirem, por meio da assinatura de um compromisso arbitral, e que fique muito claro que esse compromisso é realizado de forma voluntária, pois as duas partes devem estar de acordo, o conflito poderá sim ser solucionado e até mesmo a sentença proferida pela CNRD tomar forma de título executivo extrajudicial perante à justiça comum.

A CNRD assume no ordenamento jurídico um meio mais eficaz para resolução de disputas entre aqueles submetidos à CBF.

Ainda que a doutrina apresente divergência quanto esse entendimento, competência e arbitragem, o presente estudo vem demonstrar que a CNRD será, está sendo, um órgão no qual se poderá ter mais qualidade no momento de dirimir conflitos, possuindo forma de órgão/tribunal arbitral (não estamos nos atendo às nomenclaturas).

Nesse sentido, e como vimos, a CNRD é órgão muito recente dentro do sistema jurídico desportivo. Diante desse fato, ainda teremos muitas discussões e posicionamentos diversos quanto à sua introdução, forma e perspectiva.

VII – BIBLIOGRAFIA

Regulamento da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Disponível em <http://cdn.cbf.com.br/content/201609/20160920140924_0.pdf> Acesso em 1º mar. 2017.

Regimento Interno da Câmara Nacional de Resolução de Disputas. Disponível em <http://cdn.cbf.com.br/content/201609/20160920140943_0.pdf> Acesso em 1º mar. 2017.

VARGAS, Angelo. VARGAS, Pietro Luigi. *As razões éticas no desporto contemporâneo: um imperativo jurídico*. In VARGAS, Angelo. (Org.) – **Direito no Desporto Cultura e Contradições**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

TERZI, Jhansi. “*Tribunais Arbitrais Desportivos – possibilidade – meio alternativo de solução de conflito jus desportivo trabalhista de atleta profissional do futebol*”. In VARGAS, Angelo. (Org.) – **Direito no Desporto Cultura e Contradições**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

MELO FILHO, Álvaro. *Princípios Desportivos em Sede Constitucional*. Revista Brasileira de Direito Desportivo – Ano 11 – vol 21 - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

FACHADA, Rafael. *A Câmara Nacional de Resolução de Disputas e as diferenças para a Justiça Desportiva*. In: VARGAS, Angelo (Org.) **Direito Desportivo: Temas Transversais**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

REZENDE, Bruno. NASCIMENTO, Wagner. *Direito Desportivo e Justiça Desportiva*. In: VARGAS, Angelo. (Org.) **Direito no Desporto – Cultura e Contradições**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

Revista Síntese Direito Desportivo. – Ano 6, nº 32 (ago/set. 2016) – São Paulo: IOB, 2011

_____. Ano VI – nº 35 (fev/mar. 2017) – São Paulo: IOB, 2011.

_____. Ano VI – nº 33 (out/nov. 2016) – São Paulo: IOB, 2011

_____. Ano VI – nº 32 (ago/set. 2016) – São Paulo: IOB, 2011

_____. Ano VI – nº 36 (abri/mai. 2017) – São Paulo: IOB, 2011

BARROSO, Luís Roberto. *Autonomia desportiva, autonomia da vontade e liberdade de associação: inconstitucionalidade da mudança compulsória da sede da Confederação Brasileira de Futebol*. In: Temas de Direito Constitucional, Tomo I. 2^a ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002.

WALD, Arnoldo. Revista de Arbitragem e Mediação – Ano 10 – Vol. 39 – out-dez / 2013.

Revised FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players. Disponível em <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/55/56/41/regulationsonthestatusandtransferofplayersapril2015e_neutral.pdf> Acesso em 18 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Poder Executivo, Brasília.

Resolução da Câmara Nacional de Resolução de Disputas nº 002/2017. Disponível em <http://cdn.cbf.com.br/content/201702/20170201161301_0.pdf> Acesso em 1º de mar. 2017.

Regimento do Comitê de Resolução de Litígios. Disponível em <<http://cdn.cbf.com.br/content/201210/123808820.pdf>> Acesso em 1º de mar. 2017.

Revista Brasileira de Direito Desportivo – Ano 9 – nº 17 – jan-jun/2010. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Ano 10 – nº 20 (jul/dez. 2011) – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Ano 11 – nº 21 (jan/jun. 2012) – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

Revista Brasileira de Arbitragem. – Vol. 1, nº 1 (jul/out. 2003) Porto Alegre: Síntese, 2004.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho / Tribunal Superior do Trabalho – Vol. 21, nº 1 (set/dez 1946) – Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947.

Revista de Arbitragem e Mediação. Ano 10 – Vol. 39 – out-dez/2013. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

ARAÚJO, Gabriel G. O impacto das Normas e Regulamentos da FIFA no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Dezembro de 2016. Monografia de conclusão de curso. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Justiça do Trabalho*. Ano 24 – nº 279 – março de 2007.

Repertório de Jurisprudência IOB. Volume II. Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, nº 23/2003, p. 617, Ementa nº 2/20226, 1ª quinzena de dezembro de 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Justiça do Trabalho**. Ano 24 – nº 279 – março de 2007.

MACHADO, Rubens Approbato; LANFERDI, Luis Geraldo Sant'ana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; NASCIMENTO, Wagner (coordenação). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico** – Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.